

LEI MUNICIPAL Nº 972/2002

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ, ESTADO DE PERNAMBUC, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ faz saber que o poder legislativo decretou e eu sanciono a presente lei:

EMENTA - Dispõe sobre o Código Tributário do Município da Ilha de Itamaracá, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece o sistema tributário do Município da Ilha de Itamaracá e disciplina normas de direito tributário e a ela relativas.

LIVRO PRIMEIRO - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I - DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I - SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 2º - O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

I - À Constituição da República Federativa do Brasil;


Pedro dos Santos

X

II - Ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1996, e demais Leis Federais complementares e estatutárias de Normas Gerais de Direito Tributário;

III - Às resoluções do Senado Federal;

IV - À Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência.

Art. 3º - O Código Tributário Municipal institui os seguintes tributos:

I - Impostos:

- a) Sobre Serviços de Qualquer Natureza - **ISSQN**;
- b) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - **IPTU**;
- c) Sobre Transmissão "*inter vivos*" de Imóveis e de Direitos a eles Relativos - **ITBI**.

II - Taxas:

- a) Em razão de exercício regular do poder de polícia.
- b) Decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
- c) Pelo uso do Solo.

III - Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II - DAS LIMITAÇÕES DO PODER TRIBUTÁRIO

Art. 4º - Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

- I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;


Diretor dos Serviços

X

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - Cobrar tributos:

a) Em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

IV - Utilizar tributos com efeito de confisco;

V - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços da união ou do estado;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso VI, "a" é extensiva às Autarquias e às Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculado as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, "a", e do § anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

§ 6º - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) O direito de petição em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) A obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Art. 5º - A legislação tributária municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

§ Único - São normas complementares das Leis e dos Decretos:

- I - As portarias, instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - As decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;
- III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - Os convênios que o Município celebre com as entidades de administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

CAPÍTULO III - DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO

Art. 6º - O recolhimento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados neste Código e nos regulamentos decretados pelo Chefe do Executivo.


Chefe do Executivo

X

§ Único - Em atenção às peculiaridades de cada tributo, poderá o Prefeito estabelecer no-los prazos de pagamento, com uma antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.

Art. 7º - De acordo com as instruções expedidas pelo Prefeito, poderá ser concedido desconto de até 50% (cinquenta por cento) dos tributos, quando recolhidos integralmente, além das previstas em Lei.

Art. 8º - Quando não recolhido na época determinada o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos :

I - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração:

II - Multa de mora calculada sobre o débito quando o pagamento for efetuado:

a) até 30 (trinta) dias após o vencimento, 5% (cinco por cento);

b) de 31 a 60 (trinta e um a sessenta) dias após o vencimento, 10% (dez por cento);

c) com mais de 60 (sessenta) dias após o vencimento, 15% (quinze por cento).


III - Correção monetária, fixada pelo Secretário de Finanças com base nos índices de variação nominal estabelecidos na legislação federal, a partir do mês seguinte em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado, e a este acrescida para todos os efeitos legais;

IV - Multa por infração aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

§ 1º - O juro de mora, a multa de mora e a correção monetária são cobradas independentemente de procedimento fiscal.

§ 2º - O recolhimento dos tributos poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Prefeito.

CAPÍTULO IV - DA RESTITUIÇÃO



Handwritten signature and stamp of the Municipality of Santos.

X

Art. 9º - O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, indevidamente recolhido à Fazenda Municipal.

Art. 10 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicada pela causa de restituição.

§ Único - A Restituição será corrigida monetariamente, a partir do mês da sua solicitação.

Art. 11 - A restituição não terá efeito suspensivo quanto ao pagamento do crédito tributário e dependerá de requerimento da parte interessada, dirigido ao Secretário de Finanças, cabendo recurso voluntário ao Prefeito e de ofício quando o valor a ser restituído for superior a 200 (duzentos reais) .

§ Único - Para efeito do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - Certidão em que consta o fim a que se destina, passada a vista do documento existente nas repartições competentes;

II - Certidão lavrada por serventuário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento;

III - Cópia fotostática ou xerográfica do respectivo documento, devidamente autenticada.

Art. 12 - O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do recolhimento ou da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 13 - Prescrever em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Art. 14 - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o Secretário de Finanças determinar que a restituição se processe através da forma de compensação de crédito.


Marcos Augusto de Oliveira dos S.C.
Prefeito

X

Art. 15 - Quando o crédito estiver sendo pago em parcelas o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas restantes a partir da data da decisão definitiva, na esfera administrativa.

CAPÍTULO V - DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 16 - O Secretário de Finanças poderá autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO VI - DA TRANSAÇÃO

Art. 17 - É facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

§ Único - A competência para autorizar a transação é do Prefeito do Município.

CAPÍTULO VII - DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Art. 18 - O direito de proceder ao lançamento de tributos e a sua revisão extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

- I - Do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que poderia ter sido efetuado;
- II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.


Marcos Augusto Cordeiro dos Santos
Prefeito

X

§ Único - O direito a que se refere este artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou revisão, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição de créditos tributários.

Art. 19 - A ação para cobranças dos créditos tributários prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ Único - A prescrição se interrompe:

- I - Pela citação pessoal feita ao contribuinte;
- II - Pelo despacho que ordene a citação judicial do contribuinte ou responsável na ação própria;
- III - Pela apresentação de documento comprobatório da dívida, em inventário por concurso de credores;
- IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento de débito pelo devedor.
- V - Pela publicação de lista contendo nome, endereço e valores referentes aos exercícios em débito e inscritos na dívida ativa, no átrio da Prefeitura, Câmara Municipal, Fórum ou jornal de circulação no Município.

CAPÍTULO VIII - DAS ISENÇÕES

Art. 20 - A instituição de isenções, apoiar-se-á, sempre, em razões de ordem pública ou de interesse do Município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

§ Único - As isenções serão reconhecidas por ato do Secretário de Finanças, sempre a requerimento do interessado e revistas anualmente, excetuando-se aquelas concedidas por prazo determinado.

Art. 21 - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

- I - Verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
- II - Desaparecerem as razões e as circunstâncias que a motivaram.


Marcos Augusto Coimbra dos Santos
Prefeito

X

Art. 22 - As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções legalmente previstas.

Art. 23 - Interpretam-se literalmente as normas sobre isenções.

CAPÍTULO IX - DA DÍVIDA ATIVA

Art. 24 - Constitui dívida tributária a proveniente de crédito dessa natureza regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 25 - A inscrição do débito na Dívida Ativa far-se-á 90 (noventa) dias depois de transcorrido o prazo fixado para recolhimento do tributo.

§ Único - Ocorrendo atraso no pagamento do débito parcelado, contar-se-á o prazo a partir do último recolhimento.

Art. 26 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente indicará obrigatoriamente:

- I - O nome do devedor, e, sendo o caso, o dos responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou do outro;
- II - A quantia devida e a maneira de calcular a multa de mora;
- III - A origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;
- IV - A data em que foi inscrita;
- V - O número do processo administrativo de que se originar o crédito, sendo o caso.

§ Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação da Lei em que seja fundado;

Art. 27 - Serão administrativamente cancelados os débitos:


Marcos Augusto Carneiro dos Santos
Presidente

I - Prescritos;

II - De contribuinte que hajam falecido deixando bens insuscetíveis de execução ou que, pelo seu ínfimo valor tornam a execução antieconômica.

Art. 28 - A dívida será cobrada por procedimento:

I - Amigável, durante o período máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da inscrição do débito na Dívida Ativa;

II - Judicial.

Art. 29 - Executados os casos de autorização legislativa, ou mandado judicial, é vedado ao funcionário receber débito inscrito na dívida ativa com desconto ou dispensa de obrigação tributária principal ou acessória, exceto o Prefeito e o Secretário de Finanças.

Art. 30 - Inscrito o débito na dívida ativa, a multa de mora poderá ser acrescida em 40% (quarenta por cento).

Art. 31 - Cessa a competência da Secretaria de Finanças para a cobrança do débito com o encaminhamento da certidão da dívida ativa para a cobrança judicial.

CAPÍTULO X - DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

Art. 32 - Toda pessoa física ou jurídica sujeita à tributação do Município, inclusive na condição de responsável, ainda que imune ou isenta é obrigada a promover sua inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em seu regulamento.

§ 1º - O prazo da inscrição é de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que a motivou, excerto quando dependa do exercício regular do poder de polícia.

§ 2º - Fornecer-se-á inscrição:

I - Por declaração do contribuinte ou de representante legal, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo;


Marcos Augusto Cordeiro dos Santos
Prefeito

X

II - De ofício, depois de expirado o prazo de inscrição.

§ 3º - Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 4º - Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros de que dispuser a Secretaria de Finanças.

Art. 33 - Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão da iniciativa do contribuinte e sempre instituídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que esteja sujeito, e somente deferidos após informação do órgão fiscalizador.

§ Único - Ao contribuinte em débito não poderá ser concedida baixa, ficando adiado o deferimento do pedido até o integral pagamento do débito, salvo se assegurado por consignação ou depósito.

Art. 34 - O cadastro fiscal da Prefeitura compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico.

CAPÍTULO XI - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 35 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da Legislação Tributária.

§ 1º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações independente da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§ 2º - Responde pela infração, conjunta ou isoladamente todos que concorrem para sua prática ou dela se beneficiarem.

Art. 36 - As infrações serão punidas separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - Multa;

II - Proibição de transacionar com as repartições públicas do Município;

Marcos Augusto Cavalcanti dos Santos
Presidente

X

III - Sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - Suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais, inclusive quanto às concepções dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos.

§ Único - A aplicação de penalidade de qualquer natureza inclusive por inobservância da obrigação tributária acessória, em caso algum dispensa o pagamento do tributo dos acréscimos cabíveis, e a reparação do dano resultante da inflação, na forma da legislação aplicável.

Art. 37 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanha-la, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

§ Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 38 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Art. 39 - Apurando-se no mesmo processo infração de mais de uma disposição pelo mesmo contribuinte, será aplicada, em relação a cada tributo, a pena correspondente à infração mais grave.

SEÇÃO I - DAS MULTAS

Art. 40 - Serão punidos mediante procedimento de ofício, através de Auto de Infração, com Multas:

I - De R\$ 100,00

a) A falta do pedido de inscrição no cadastro;

b) A não apresentação, no prazo de até 30 (trinta) dias, de documentos livro fiscais e/ou contábeis;


Marcos Antônio Candeiro dos Santos
Prefeito

X

- c) O preenchimento ilegível ou rasuras de livros ou documentos fiscais, hipótese em que a multa será aplicada por período fiscal;
- d) O atraso por mais de 30 (trinta) dias na escritura do livro fiscal, hipótese em que a multa será aplicada por período fiscal;
- e) Quaisquer outros atos e circunstâncias que possam afetar a incidência, a administração ou o cálculo dos tributos.

II - De R\$ 100,00

- a) A falta da licença ou renovação por período, das licenças referidas no artigo 134, desta Lei;
- b) A mudança de endereço do local do estabelecimento, sem a prévia e expressa comunicação à Secretaria de Finanças.

III - De R\$ 150,00

- a) A falta de licença para localização e funcionamento;
- b) A não apresentação, no prazo de até 30 (trinta) dias, de documento, livros fiscais e/ou contábeis;
- c) O fornecimento ou a apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos, quando no cumprimento de exigência legal;
- d) A inexistência de livro ou documento fiscal, quando exigida a sua utilização;
- e) O extravio por negligência ou dolo, de livro ou documento fiscal;
- f) A emissão de nota fiscal em desacordo com a legislação, hipótese em que a multa será aplicada por documento;
- g) A falta de entrega, no prazo, à repartição, de documento, exigido pela legislação;
- h) A falta de comunicação de reforma, ampliação ou modificações do imóvel.

Marcos Augusto Cavalcanti dos Santos
Prefeito

IV - De 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, mas nunca inferior a R\$ 150,00:

- a) A instrução de pedido de isenção ou de redução do tributo com documento falso, no todo ou parte;
- b) O gozo indevido de isenção no pagamento do imposto;
- c) A tentativa de embaraço ou de impedimento da ação fiscal.

V - De 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, o débito resultante da falta de recolhimento total ou parcial, no prazo previsto, de impostos incidentes sobre operação devidamente escrituradas nos livros fiscais e/ou contábeis;

VI - De 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido, relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais sem a emissão da nota fiscal de serviços.

VII - De 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido, relativo a receitas não escrituradas;

VIII - De 100% (cem por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não recolheu;

IX - De 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido.

Art. 41 - A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

§ Único - Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de decisão transitada em julgado.

Art. 42 - As multas serão calculadas sobre a parcela do débito que não tenha sido recolhido e a esta acrescida para todos os efeitos legais.

Art. 43 - O valor da multa será reduzido:


Marcos Augusto Carneiro dos Santos
Presidente

X

I - De 80% (oitenta por cento) se o sujeito passivo, no prazo de defesa, reconhecer total ou parcialmente a procedência da medida fiscal e efetuar, no mesmo prazo, de uma só vez, o pagamento do crédito exigido;

II - De 50% (cinquenta por cento) se o sujeito passivo conformando-se com a decisão da primeira instância, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito no prazo para a interposição de recursos;

III - De 20% (vinte por cento) se o sujeito passivo, no prazo de 15 (quinze) dias após o conhecimento da decisão da segunda instância proceder ao pagamento do débito total ou parceladamente.

§ Único - Será aplicada aos contribuintes beneficiados com as reduções previstas nos incisos deste artigo, na hipótese de atraso de pagamento do débito, disposto no parcelamento.

SEÇÃO II - DAS PROIBIÇÕES APLICÁVEIS ÀS RELAÇÕES ENTRE OS CONTRIBUINTES EM DÉBITO E A FAZENDA MUNICIPAL

Art. 44 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços nos órgãos da administração Municipal direta ou indireta, inclusive fundações, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

SEÇÃO III - DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 45 - O contribuinte que houver cometido embaraço à atividade fiscal do Município ou que, reiteradamente, viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ Único - O regime especial será determinado pelo Secretário de Finanças que fixará as condições de sua realização.


Marcos Augusto Coelho dos Santos
Prefeito

SEÇÃO IV - DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS

Art. 46 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infração à legislação tributária pertinente.

§ Único - A suspensão ou cancelamento será determinada pelo Secretário de Finanças, considerada a gravidade e natureza da infração.

SEÇÃO V - DA APREENSÃO E DA INTERDIÇÃO

Art. 47 - Poderão ser apreendidos, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que possam constituir prova de infração, à legislação tributária, como também equipamentos para salva guardar os pagamentos dos impostos devidos quando o contribuinte tiver licença de Autorização).

Art. 48 - O Secretário de Finanças, fundamentando o seu ato, poderá determinar a interdição do estabelecimento quando houver indício da existência de documento, ato ou fato que possa comprovar a prática de infração à legislação tributária, estabelecendo, inclusive, o prazo de duração da penalidade.

SEÇÃO VI - DA SONEGAÇÃO FISCAL

Art. 49 - Competente para representar o Município, junto ao Ministério Público, nos crimes de sonegação fiscal previstos na legislação específica é o Secretário de Finanças.

TÍTULO II - DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS

Marcos Augusto de Castro dos Santos
Presidente

**CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER
NATUREZA - ISSQN**

SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 50 - O Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza - ISSQN, tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo que exerça qualquer das atividades previstas na lista de serviços contida no anexo I desta Lei.

§ 1º - Para efeito de incidência do imposto, consideram-se tributáveis os serviços decorrentes de fornecimento de trabalho com a utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvadas as exceções contidas na lista constante do anexo I desta Lei.

§ 2º - O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no anexo I, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 51 - A incidência do imposto independente:

I - Da existência de estabelecimento fixo;

II - Do cumprimento das exigências constantes de leis, decretos ou atos administrativos, para o exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

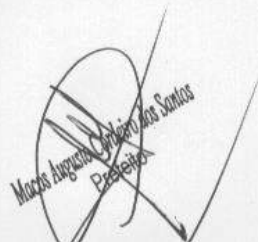
III - Do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

SEÇÃO II - DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 52 - O imposto não incide sobre os serviços:

I - Prestador em relação de emprego;

II - Prestados por diretores, administradores, sócios gerentes e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades, em razão de suas atribuições.


Macos - São Paulo
Prefeitura

SEÇÃO III - DA ISENÇÃO

Art. 53 - São isentos do imposto:

- I - Os pequenos artífices, como tais considerados aqueles que em sua própria residência e sem propaganda de qualquer espécie prestam serviços por conta própria e sem empregados, não se considerando como tais os filhos e cônjuges do responsável;
- II - As federações, associações e clubes desportivos, devidamente legalizados, em relação aos jogos de futebol e outras atividades esportivas realizadas sob a responsabilidade direta dessas entidades;
- III - Os profissionais autônomos não liberais que comprovadamente auferirem no exercício de suas atividades, receita anual inferior a R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais).
- IV - Os espetáculos artísticos de fins culturais, assim considerados as representações teatrais, os concertos de músicas clássicas, as exibições de balé e os espetáculos folclóricos;
- V - Os autônomos não liberais que exerçam atividades de amolador de ferragens, bordadeiras, carregador e cerzideira, entregador de móveis, manicure, pescador, passadeira, doceira e sapateiro;

§ Único - As isenções de que se trata este artigo, não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais e dependentes, na forma em que dispuser o regulamento.

SEÇÃO IV - DO CONTRIBUINTE

Art. 54 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

§ Único - Prestador de serviço é o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, qualquer das atividades constantes no anexo I.

Macos Augusto Coutinho dos Santos
Presidente

Art. 55 - Para os efeitos do imposto, entende-se:

I - Por Empresa:

- a) A pessoa jurídica, inclusive a sociedade de fato, que exerça atividade econômica de prestação de serviço;
- b) A firma individual que exerça atividade econômica de prestação de serviços.

II - Por Profissional Autônomo:

- a) O profissional liberal, assim considerado, aquele que desenvolve atividade intelectual, de nível universitário ou a este equiparado, de forma autônoma;
- b) O profissional não liberal que desenvolve atividade de nível universitário de forma autônoma.

SEÇÃO V - DA SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 56 - Considera-se solidariamente responsável pelo imposto o tomador dos serviços sob a forma de trabalho remunerado quando:

- I - O prestador de serviço não comprovar a sua inscrição no Cadastro Econômico de Contribuintes;
- II - O prestador de serviço, obrigado à emissão de nota fiscal, deixar de fazê-lo;
- III - A execução dos serviços de Construção Civil for efetuada por prestador de serviço com o domicílio fiscal fora deste Município.

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte, o valor correspondente ao imposto devido.

§ 2º - Caso não seja efetuado o desconto na fonte a que esta sujeito, o responsável ficará obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não descontado e acrescido, quando for o caso, de multa juros e correção monetária.

Art. 57 - Quando o prestador de serviço for profissional autônomo não inscrito no Cadastro Econômico de Contribuintes, o imposto será descontado na fonte, pelo tomador, à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

Art. 58 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondente à obrigação tributária resultante de atos praticados como excessos de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - Os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

II - Os mandatários, prepostos e empregados.

III - A execução dos serviços de Construção Civil for efetuada por prestador de serviço com o domicílio fiscal fora deste Município.

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, cabe ao responsável reter na fonte, o valor correspondente ao imposto devido.

§ 2º - Caso o recolhimento não seja efetuado até 30 dias após a emissão das notas no local em que o serviço foi executado, o contribuinte ficará obrigado a pagar o valor correspondente ao imposto não recolhido, acrescido de multa e juros.

Art. 59 - O titular de estabelecimento em que estejam instaladas máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, é solidariamente responsável pelo imposto referente à exploração destes equipamentos.

§ Único - A solidariedade de que trata este artigo compreende, também, juros e correção monetária, na hipótese de o imposto vir a ser recolhido com atraso.

SEÇÃO VI - DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 60 - Considera-se local de prestação de serviço:

I - O do estabelecimento prestador, ou, na falta deste, o do domicílio do prestador do serviço;

II - O local onde se efetuar a prestação do serviço, no caso de construção civil.


Marcos Augusto Carneiro dos Santos
Prefeito

SEÇÃO VII - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 61 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

- § 1º - Considera-se preço do serviço, tudo que for recebido ou devido em consequência da sua prestação.
- § 2º - Quando a contraprestação se verificar através de troca de serviço sem ajuste de preço ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.
- § 3º - No caso de concessão de desconto ou abatimento, a base de cálculo será o preço do serviço, sem levar em conta a concessão.
- § 4º - Quando da prestação de serviços executados por agências de turismo, concernentes à venda de passagens, organização de viagens ou excursões, ficam excluídos do valor do serviço, para efeito de caracterização da base de cálculo do imposto, os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, os de hospedagem dos viajantes e excursionistas, desde que pagos a terceiros, devidamente comprovado.
- § 5º - Na prestação dos serviços referidos nos itens 32 e 34 da Lista de Serviços constantes no Anexo I, a base de cálculo é o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes, em até 60% com a apresentação das respectivas notas fiscais e 40% sem apresentação das notas :
- I - Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;
 - II - Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.
- § 6º - Incorpora-se ao preço do serviço os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que a responsabilidade de terceiros.
- § 7º - Fica o poder Executivo autorizado a reduzir a base de cálculo do imposto, em até 60% (sessenta por cento), quando para execução do serviço for empregado material, ou utilizado serviço de terceiro já tributado, ou em atenção a relevantes interesses sociais ou econômicos.

Marcos Augusto de Oliveira dos Santos
Presidente

SEÇÃO VIII - DAS ALÍQUOTAS

Art. 62 - A alíquotas do imposto nas atividades em que o preço do serviço for utilizado como base de cálculo, será de até 5 % (cinco por cento) podendo o Prefeito por decreto, reduzir até 2% (dois por cento).

SEÇÃO IX - DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E DAS SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSIONAIS

Art. 63 - Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, pelo profissional autônomo, o imposto será devido semestralmente e calculado por meio de percentual sobre o valor do serviço, da seguinte forma:

I - Até 5% (cinco por cento) em relação aos profissionais autônomos liberais;

II - Até 5% (cinco por cento) em relação aos profissionais não liberais.

Art. 64 - Quando os serviços referidos nos itens 2, 4, 8, 25, 52, 88, 89, e 92 da lista de Serviços por sociedades civis de profissionais, por mês, em relação a cada profissional habilitado, sejam sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei que rege a profissão, o imposto será recolhido mensalmente a razão de até 5% (cinco por cento).

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica à sociedade em que exista sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade, ou sócio pessoa jurídica.

§ 2º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto, tendo como base de cálculo o preço do serviço, observada a respectiva alíquota.

Macros Augusto
Prefeito

SEÇÃO X - DA ESTIMATIVA

Art. 65 - O contribuinte poderá recolher os impostos por estimativa. A critério do Secretário de Finanças, quando:

- I - Se tratar de atividade exercida em caráter provisório ou de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;
- II - O contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- III - Se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidades ou volume de negócios ou atividades aconselhem tratamento fiscal específico.

Art. 66 - Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão reclamar do valor estimado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do lançamento.

Art. 67 - O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá, a critério do Secretário de Finanças, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas.

§ 1º - A autoridade referida no "caput" deste artigo poderá, a qualquer tempo, suspender a aplicação de modo individual ou geral, bem como rever os valores estimados para determinados períodos e, se for o caso, reajustar as parcelas mensais subseqüentes à revisão.

§ 2º - Quando do enquadramento do contribuinte ou do grupo de contribuintes de uma mesma atividade no regime de estimativa, será fixado o prazo de sua aplicação.

Art. 68 - Na fixação da base de cálculo do imposto por estimativa levar-se-á em conta os seguintes elementos:

- I - O preço corrente do serviço, na praça;
- II - O tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III - O valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado para cálculo de estimativa.


Machado Augusto de Castro
Secretário de Finanças

§ Único - Nos casos de enquadramento de contribuinte, com atividade de caráter provisório ou no exercício de seu primeiro ano de atividade, considerar-se-á apenas o preço do serviço.

SEÇÃO XI - DO ARBITRAMENTO

Art. 69 - A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada pela autoridade fiscal, quando:

- I - Os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé;
- II - O contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- III - O contribuinte não possui ou deixar de exibir os livros ou documentos fiscais e contábeis;
- IV - For comprovada a existência de fraude ou sonegação evidenciada pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais, ou quando constatada por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;
- V - O contribuinte reiteradamente deixar de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;
- VI - O prestador de serviço não estiver devidamente inscrito no Cadastro Econômico.

Art. 70 - Verificadas as ocorrências do artigo anterior, a autoridade fiscal arbitrarará a base do cálculo do imposto considerando:

- I - A soma das seguintes despesas relativas ao período imediatamente anterior àquele em que a base de cálculo do imposto está sendo arbitrada:
 - a) O valor dos materiais consumidos ou aplicados;
 - b) O valor das despesas com pessoal;

Macos Augusto
Prefeito
Carreira dos Santos

c) O valor das despesas de aluguel de bens imóveis ou móveis;

d) O valor das despesas gerais de administração, bem como financeiras e tributárias; ou

II - A receita do mesmo período de exercícios anteriores.

§ 1º - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento nas formas previstas no inciso I ou II deste artigo, considerar-se-ão, para apuração da receita, isolada ou cumulativamente, os seguintes elementos:

a) Os recolhimentos efetuados no período, por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

b) As condições peculiares ao contribuinte e a sua atividade econômica;

c) Os preços correntes neste Município, na época a que se referir o arbitramento.

§ 2º - Os valores e a receita de que tratam, respectivamente, os incisos I e II e o § 1º, alínea "C" deste artigo serão atualizados para o valor da fiscalização.

SEÇÃO XII - DO LANÇAMENTO

Art. 71 - O lançamento do imposto será feito:

I - Mensalmente:

a) Quando a base de cálculo for o preço do serviço, através de declaração do contribuinte, mediante registro nos livros e documentos fiscais e contábeis, sujeita a posterior homologação pelo fisco;

b) Quando se tratar de sociedade de profissionais, observado o disposto no artigo 66, sujeito a posterior homologação pelo fisco;

c) Por estimativa, de ofício, observado o disposto no artigo 68.

II - Anualmente de ofício, quando se tratar de profissionais autônomo, observado o disposto no artigo 64.

Macra Augusto
Câmara dos Senhores
Prefeito

§ Único - Os lançamentos relativos a períodos fiscais anteriores, com a aplicação de penalidades cabíveis, serão feitos:

- I - De ofício, através de auto de infração;
- II - Através de denúncia espontânea de débito, feita pelo próprio contribuinte, observado o disposto no artigo 39.

SEÇÃO XIII - DO RECOLHIMENTO

Art. 72 - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgão arrecadador, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM:

- I - Mensalmente, até o 10 dia útil do mês subsequente ou nas datas fixadas pelo Secretário de Finanças, nas hipóteses dos artigos 63, 66 e 67 e quando se tratar do imposto descontado na fonte.
- II - Semestralmente, até o 30 dia útil do mês do semestre que se inicia ou nas datas fixadas pelo Secretário de Finanças, no caso do artigo 65 .
 - III - 24 (vinte e quatro) horas, depois de ocorrido o fato gerador, quando se tratar de diversões públicas, cujo prestador do serviço não tenha domicílio neste Município.

§ 1º - O recolhimento do imposto descontado na fonte, ou, sendo o caso, a importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se quanto ao prazo de recolhimento, o disposto no inciso I deste artigo.

§ 2º - Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, poderá a autoridade administrativa, atendendo a peculiaridade de cada atividade e às conveniências do fisco e do contribuinte adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

SEÇÃO XIV - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Miguel Augusto Carneiro dos Santos
Prefeito

X

SUBSEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 73** - Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de atividades relacionadas a prestação de serviços, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta lei e em seu regulamento, salvo expressa determinação legal em contrário.
- Art. 74** - As obrigações acessórias previstas nesta seção e no regulamento não excluem outras de caráter geral e comuns aos demais tributos de que trata esta lei.
- Art. 75** - Os contribuintes poderão ser autorizados a utilizar regime especial para emissão e escrituração de livros e documentos fiscais.

SUBSEÇÃO II - DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO ECONÔMICO DE CONTRIBUINTE

- Art. 76** - A pessoa física ou jurídica, cuja atividade esteja sujeita ao imposto, inclusive na condição de responsável, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro Econômico de Contribuintes antes do início de suas atividades.
- § 1º** - Será, também, obrigado a inscrever-se no cadastro Econômico de Contribuintes, aquele que, mesmo não possuindo domicílio fiscal no Município, nele exerça atividades sujeitas ao imposto.
- § 2º** - Para efeito de inscrição no cadastro, consideram-se estabelecimentos autônomos:
- a) Os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que, localizadas no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;
 - b) Os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que, em funcionamento em locais diversos.
- § 3º** - Não se compreende como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações contíguas que se comuniquem internamente.
- Art. 77** - As alterações dos dados cadastrais deverão ser comunicadas à Repartição Fiscal competente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência.


Marcos Augusto de Almeida dos Santos
Prefeito

SUBSEÇÃO III - DA ESCRITA E DOCUMENTÁRIA FISCAL

Art. 78 - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

§ 1º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e, para recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelos débitos acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2º - O Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros e documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade do contribuinte.

§ 3º - Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo fisco, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

§ 4º - Fica o contribuinte obrigado a apresentar o cartão de Inscrição Municipal, atualizado, quando solicitado pelo fisco.

§ 5º - Fica o contribuinte obrigado a manter o cartão do Alvará exposto em lugar visível no estabelecimento em funcionamento.

Art. 79 - Poderá o fisco, no exercício de suas funções, requisitar de terceiros e estes ficam obrigados a fornecer-lhe todas as informações e dados referentes às obrigações tributárias municipais, inclusive exigir a apresentação de livros e documentos fiscais relativos a estas, devendo ser concedidas todas as facilidades ao exercício da fiscalização.

§ Único - Ficam obrigados ao cumprimento do disposto neste artigo:

I - Os funcionários e servidores públicos;


Marcos Augusto Pinheiro dos Santos
Prefeito

- X
- II - Os serventuários da justiça;
 - III - Os tabeliães e escrivães, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofícios públicos;
 - IV - As instituições financeiras;
 - V - As empresas de administração de bens;
 - VI - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
 - VII - Os síndicos, comissários, liquidatários e inventariantes;
 - VIII - As bolsas de valores e de mercadorias;
 - IX - Os armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres;
 - X - As empresas de transportes e os transportadores autônomos;
 - XI - As companhias de seguros.

CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 80 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, destinação ou utilização.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto entende-se como Zona Urbana a definida em Lei Municipal, observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados


Marcos Augusto
Presidente

X

em pelo menos 02 (dois) itens seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento d'água;

III - Sistema de esgotos sanitários;

IV - Rede de Iluminação Pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros de imóveis considerado.

§ 2º - Considera-se, também, Zona Urbana, a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento, destinada à habitação, indústria, comércio ou recreação e lazer.

§ 3º - O imposto de que se trata o "caput" deste artigo incide sobre o imóvel com área inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), independentemente da sua efetiva exploração, ainda que localizado fora da zona urbana.

§ 4º - O imposto incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, com área territorial superior a 1 ha. (um hectare), e não seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Art. 81 - A incidência do imposto independe:

I - Da legitimidade do título da aquisição ou da posse;

II - Do resultado econômico da exploração do imóvel;

III - Do cumprimento das obrigações acessórias ou de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 82 - O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente ou sucessor da propriedade do imóvel, ou dos direitos a ele relativos.

Art. 83 - Considera-se o fato gerador a 1º (primeiro) de janeiro de cada ano, ressalvado os prédios novos e os loteamentos, construídos ou aprovados durante o exercício cujo fato gerador ocorrerá, respectivamente, a partir da data da concessão do "habite-se" ou da aprovação da planta pela Prefeitura.

SEÇÃO II - DA ISENÇÃO

Art. 84 - São isentos do imposto:

I - O contribuinte que possuir imóvel considerando mocambo, cuja área seja inferior a 50,00 m² (casa de taipa ou adobe); e que o Valor Venal seja inferior a R\$ 2.000,00.

II - O servidor público do Município e o ex-combatente da segunda grande guerra, relativamente ao imóvel que possuir e lhe sirva de residência e que se encontre registrado em seu nome ou marido ou os pais quando solteiro;

III - O cônjuge de servidor público do Município, enquanto no estado de viuvez, ainda, o filho menor ou maior inválido;

IV - Os imóveis em processo de desapropriação pelo Município.

§ 1º - As isenções de que se tratam os incisos deste artigo deverão ser requeridas ao Secretário de Finanças e concedidas, quando for o caso, a partir do exercício requerido.

§ 2º - Considera-se mocambo, para efeito do inciso I deste artigo, o imóvel residencial construído em taipa, adobe ou outro material utilizado em construção subnormal com área construída de até 50 m² (cinquenta metros quadrados) em terreno inferior a 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área de ocupação.

SEÇÃO III - DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 85 - Contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor.

Art. 86 - Poderá ser considerado responsável pelo imposto, quando do lançamento qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidores.

§ 1º - O espólio é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao "de cujos".

§ 2º - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do contribuinte falido.

SEÇÃO IV - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 87 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Único - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 88 - A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será regulamentada pela Planta de Preços de Construção.

§ 1º - A Planta Genérica de Valores de Terrenos em escala aproximada de 1:5.000, estabelecerá o valor unitário por metro quadrado do terreno ou testada fictícia em função do logradouro ou trecho do logradouro a que pertence.

§ 2º - O Poder Executivo deverá promover, anualmente, as alterações necessárias à utilização da planta Genérica de Valores de Terrenos e da tabela de preço de construção, através de Decreto;

§ 3º - Em qualquer hipótese a avaliação judicial prevalecerá sobre a administrativa resguardada às devidas proporções;

Art. 89 - A Planta Genérica de Valores de Terrenos ao estabelecer os valores dos logradouros, considerará os seguintes elementos:

I - Área geográfica de onde estiver situado o logradouro;

II - Os serviços públicos ou de utilidade pública existentes no logradouro;

III - Índice de valorização de logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;

IV - Outros dados relacionados com o logradouro;

V- Para áreas acima de 10000 m2 (H), será definido valores específicos conforme tabela 01 do anexo III.

Art. 90- A tabela de preço de construção estabelecerá o valor do metro quadrado de construção com base nos seguintes elementos:

I - Tipo de construção;

II - Qualidade da construção;

III - Estado de conservação do prédio;

IV - Outros dados relacionados com a construção de imóvel.

V - E será dividido em 5 níveis ou padrões;

1 - nível/baixo;

2 - nível/popular;

3 - nível/médio;

4 - nível/alto;

5 - nível/superior;

§ 1º - O Poder Executivo poderá estabelecer valores de obsolescência para efeito de redução dos valores constantes na tabela de Preço de Construção, tendo em vista o tempo de construção do imóvel.

§ 2º - A redução prevista no § anterior aplicar-se-á apenas aos imóveis residenciais e não excederá de 40% (quarenta por cento) do preço da referida tabela.

§ 3º - Terrenos que sofrem ação de distúrbios atmosféricos (avanço do mar) poderá ter uma redução no seu valor venal, autorizado pelo Secretario de Finanças.

Art. 91- O valor venal do imóvel é determinado:

I - Quando se tratar de imóvel não edificado, pela Planta Genérica de Valores de Terrenos;

II - Quando se tratar de imóvel edificado, pela Planta Genérica de Valores de Terrenos e Tabela de Preços de Construção.


Marcos Augusto Carneiro dos Santos
Presidente

III - Quando se tratar de área acima de 10.000 m2 (Hec) conforme tabela 01 do anexo III.

§ 1º - Para efeito do inciso II deste artigo, considera-se edificação, a construção existente, independentemente de sua estrutura, forma, destinação ou utilização.

§ 2º - Para efeito de cálculo de imposto, considera-se como não edificado:

- a) Prédios em construção até a expedição do "habite-se";
- b) Prédios em ruínas, inservíveis para serem utilizados.

§ 3º - O imóvel cuja área edificada não ultrapassar de 20% (vinte por cento) da área total do terreno. Fica sujeita à incidência do imposto calculado com aplicação da alíquota de 2% sobre o valor venal do imóvel.

Art. 92- Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir em até 60% (sessenta por cento) os valores fixados na Planta Genérica de Valores de Terrenos, atendendo as condições peculiares inerentes ao imóvel ou a fatores de desvalorização supervenientes aos critérios de avaliação já fixados, na forma em que dispuser o regulamento, tomando por base o Art. 90.

Art. 93 - O valor do imóvel poderá ser arbitrado pelo Secretário de Finanças, quando:

- I - O contribuinte impedir a coleta de dados necessários à fixação do valor venal; ou,
- II - O imóvel edificado se encontrar fechado.

SEÇÃO V - DAS ALÍQUOTAS

Art. 94 - As alíquotas de Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, são as seguintes:

- I - Até 2% (dois por cento) do valor venal no caso do imóvel edificado;
- II - Até 4% (quatro por cento) do valor venal, no caso do imóvel não edificado.

Art. 95 - No caso de imóvel não edificado, localizado em áreas determinado pelo Poder Executivo, que não possuam muros ou calçadas, será aplicada alíquota

X

progressiva, que aumentará, ano a ano, em 50% (cinquenta por cento) enquanto não seja construídos o muro e a calçada.

§ 1º - A obrigatoriedade da construção de calçadas só é aplicada aos imóveis não edificados, situados em logradouros providos do meio-fio.

§ 2º - Além da hipótese prevista no "caput" deste artigo, aplicar-se-á, ainda, a alíquota progressiva aos imóveis não edificados situados em vias de logradouros em que o Poder Executivo pretenda adequar o uso do solo urbano, aos interesses sociais da comunidade, com os objetivos de fazer cumprir as posturas municipais, bem como promover a ocupação de áreas.

§ 3º - A aplicação da alíquota progressiva será suspensa quando atendidas as exigências fixadas no regulamento.

SEÇÃO VI - DO LANÇAMENTO

Art. 96 - O lançamento do imposto é anual e será feito para cada unidade imobiliária autônoma, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - O lançamento do imposto será efetuado na data da ocorrência do fato gerador.

§ 2º - Em qualquer época que a administração tributária tomar conhecimento de imóveis não cadastrados, efetuará o respectivo lançamento do imposto, com base nos dados que apurar.

§ 3º - O lançamento somente poderá ser efetuado no curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que o justifique, por despacho do Secretário de Finanças.

Art. 97 - O lançamento será em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel, do espólio ou massa falida.

§ Único - Tratando-se de domínio indiviso, o lançamento poderá ser feito em nome de todos, alguns, ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo.

Art. 98 - O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

I - Através do recolhimento de Arrecadação Municipal - DAM entregue no endereço conhecido pela repartição fiscal;

Marcos Augusto Ribeiro dos Santos
Prefeito

II - Através de edital fixado na sede da Prefeitura.

SEÇÃO VII - DO RECOLHIMENTO

Art. 99 - O recolhimento do imposto será efetuado nos órgãos arrecadadores, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

§ 1º - O prefeito fixará, anualmente, o número de parcelas e os respectivos vencimentos e abatimentos através de Decreto.

§ 2º - Ao contribuinte que recolher, até a data do vencimento, total do imposto lançado poderá ser cedido o desconto de até 40% (quarenta por cento).

SEÇÃO VIII - DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 100 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário os imóveis existentes como unidade autônoma no Município e os que venham a surgir por desmembramento dos atuais, ainda que beneficiados com isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

§ 1º - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comuns a todas, mas nunca através ou por dentro de outra.

§ 2º - A inscrição dos imóveis no cadastro imobiliário será promovida:

I - Pelo proprietário ou seu representante legal;

II - Por qualquer dos condôminos em se tratando de condomínio indiviso;

III - Através de cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio diviso;

IV - Pelo compromissário vendedor ou comprador, no caso de compromisso de compra e venda;

V - Pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertence ao espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

VI - Pelo possuidor a qualquer título;

VII - De ofício.

Art. 101 - O Cadastro Imobiliário será atualizado, sempre que ocorrer alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse, ou às características físicas do imóvel, edificado ou não.

§ 1º - A alteração deverá ser requerida pelo contribuinte ou interessado, mediante apresentação do documento hábil, exigido no regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência.

§ 2º - Os oficiais de registro de Imóveis, na conformidade do disposto do inciso I, do artigo 197, do Código Tributário Nacional, deverão remeter à Secretária de Finanças, o requerimento de mudanças de nomes, preenchidos com todos os elementos exigidos.

Art. 102 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente à Secretaria de Finanças, em relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionado o adquirente e seu endereço, o lote a quadra e o valor de transação.

Art. 103 - Não será fornecido "habite-se" relativo à edificação nova, nem "aceite-se" para obras ou edificação construída ou reformada, antes da inscrição ou atualização do prédio no Cadastro Imobiliário.

Art. 104 - As construções ou edificações realizadas sem licença ou sem obediência às normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeitos tributários, de ofício.

§ 1º - A inscrição e os efeitos tributários, no caso deste artigo, não criam direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, e adaptação da construção às normas e prescrições legais ou sua demolição independentemente das medidas cabíveis.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto na legislação vigente, a inobservância do determinado nos artigos 102 e 106, implicará nas sanções previstas na seção 1.

Marcos Augusto Carneiro dos Santos
Prefeito

CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" - ITBI

SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA

Art. 105 - O Imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" de bens Imóveis e de direitos a eles relativos - ITBI incide sobre:

I - A transmissão da propriedade de bens imóveis, em consequência de:

- a) Compra e venda pura ou condicional;
- b) Da ação em pagamento;
- c) Arrematação;
- d) Adjudicação quando não decorrente de sucessão hereditária;
- e) Sentença declaratória de usucapião ou supletiva de manifestação de vontade na transação de bens imóveis e de direitos a eles relativos;
- f) Mandato em causa própria e seus substabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda de imóvel;
- g) Quando outro ato ou contrato oneroso translativo da propriedade de bens imóveis sujeitos a registros, na forma da lei.

II - A transmissão do domínio útil, por ato "Inter-Vivos";

III - A instituição de usufruto sobre bens imóveis e sua extinção, por consolidação, na pessoa do seu nu-proprietário;

IV - A Cessão de direito relativos às transmissões previstas nos incisos I e II;

V - A permuta de bens e direitos a que se refere este artigo;

VI - O compromisso de compra e venda de bens imóveis, sem cláusula de arrependimento, inscrito no registro de Imóveis;


Marcos Augusto Carneiro dos Santos
Presidente

VII - O compromisso de Cessão de direitos relativos a bens imóveis, sem cláusula de arrependimento e com emissão na posse, inscrito no Registro de Imóveis;

VIII - Qualquer outro direito à aquisição de imóveis;

IX - Qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-Vivos" que importe ou resolva em transmissão de imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

X - Alterações efetuadas e atualizadas pelo Código Tributário Nacional, lei ordinária ou complementar aprovada a nível Federal ou Estadual, Art. 2º.

§ Único - O recolhimento do imposto na forma dos incisos VI e VII, deste artigo, dispensa novo recolhimento por ocasião do compromisso definitivo do respectivo compromisso.

Art. 106 - Consideram-se bens imóveis, para os efeitos do imposto de que se trata esta lei:

I - O solo, com sua superfície e seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada a terra, os edifícios e as construções, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 107 - O imposto é devido quando os bens transmitidos ou sobre os quais versarem os direitos cedidos se situarem no território deste município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato fora deste Município mesmo no estrangeiro.

SEÇÃO II - DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 108- O ITBI não incide sobre:

I - A transmissão dos bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica, em realização de capital, ressalvado o disposto no artigo 109;

II - A desincorporação dos bens ou direitos transmitidos na forma do inciso anterior, quando reverterem aos primeiros alienantes;

III - A transmissão dos bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica, ressalvado o disposto no artigo 109;

IV - Os direitos reais de garantia.

Art. 109 - O disposto nos incisos I e III do artigo 108 não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante à compra e venda, locação dos bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessação dos direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa adquirente, nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição decorrerem das transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes ao da aquisição.

§ 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e calculados sobre o valor, nessa data dos respectivos bens ou direitos.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 110 - Para gozar do direito previsto no inciso I e III do artigo 108, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante à compra e venda ou a locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição.

§ Único - A prova de que trata este artigo será feita mediante apresentação de documentos referentes aos atos constitutivos, devidamente atualizados, dos 2 (dois) últimos balanços e de declaração da diretoria, em que sejam inclusive,

discriminados, de acordo com sua fonte, os valores correspondentes à receita operacional da sociedade.

SEÇÃO III - DA ISENÇÃO

Art. 111 - O reconhecimento da imunidade da não incidência e de competência do Secretario de Finanças.

Art. 112 - Nos casos de imunidade o requerimento a ser apresentado constará, ainda a perfeita identificação do imóvel e do negócio jurídico, o valor da operação e os nomes dos negócios jurídicos, o valor da operação e os nomes dos tramitantes e adquirentes.

SEÇÃO IV - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 113 - A base de cálculo do imposto é:

- I - Na transmissão e na cessão por ato entre vivos, o valor venal dos bens ou direitos no momento da transmissão ou da cessão, segundo a estimativa fiscal aceita pelo contribuinte;
- II - Na arrematação ou leilão e na adjunção de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira ou única praça ou o preço pago, se este for maior;
- III - Na transmissão por sentença declaratória por usucapião ou supletiva na manifestação da vontade, o valor da avaliação judicial;
- IV - Na transmissão do domínio útil, o valor venal do imóvel aforado, segundo a estimativa fiscal aceita pelo contribuinte.

§ 1º - O valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação, vitalícios ou temporários, será igual a 1/3 (um terço) do valor venal do imóvel.

§ 2º - O valor da propriedade separada dos direitos reais de usufruto, uso e habitação será igual a 2/3 (dois terços) do valor venal do imóvel.

Macon Augusta Chaves dos Santos
Prefeito

§ 3º - Não concordando com a estimativa fiscal, será facultado ao contribuinte, dentro do prazo de recolhimento, solicitar uma segunda avaliação, mediante requerimento dirigido ao Secretário de Finanças.

§ 4º - A estimativa fiscal aceita pelo contribuinte prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual o imposto somente poderá ser pago após atualização monetária correspondente ou nova avaliação, a critério da repartição fiscal.

Art. 114 - Provado, em qualquer caso, que o preço ou valor constante do instrumento de transmissão tenha sido inferior ao realmente contratado, será exigida a diferença de imposto não recolhido, aplicadas às penalidades legais cabíveis.

SEÇÃO V - DA ALÍQUOTA

Art. 115 - A alíquota do ITBI é de 2% (vinte por cento).

§ 1º - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere à lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964 a legislação complementar, observar-se-á as seguintes alíquotas:

- a) 1% (um por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
- b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

§ 2º - O disposto no anterior aplica-se, inclusive, nas aquisições amigáveis ou litigiosas de bens imóveis feitos pelos agentes do Sistema Financeiro de Habitação, em solução de financiamento.

SEÇÃO VI - DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 116 - O contribuinte do imposto é:

- I - O adquirente dos bens ou direitos transmitidos;
- II - No caso do inciso IV do artigo 105, o cedente;
- III - Na permuta, cada um dos permutantes.



Art. 117 - Os Oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e seus substitutos, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo imposto devido sobre os atos que praticam em razão do seu ofício.

SEÇÃO VII - DOS PROCEDIMENTOS DA AVALIAÇÃO

Art. 118 - Procedido o lançamento do Ofício, dele será o contribuinte ou responsável, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento mediante publicação de edital notificado para o pagamento do tributo no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Poderá o contribuinte ou responsável, no prazo do recolhimento, impugnar o lançamento.

§ 2º - Feita à nova avaliação, da autoridade fiscal procederá de acordo com o "caput" deste artigo.

SEÇÃO VIII - DO RECOLHIMENTO

Art. 119 - Nas transmissões "inter vivos", executadas as hipóteses previstas nos artigos seguintes, o imposto será recolhido:

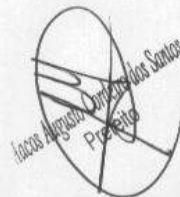
I - Antes de efetivar-se o ato ou o contrato sobre o qual incida se por instrumento público;

II - Antes da inscrição do instrumento no registro de Imóveis competente, nos casos previstos nos incisos VI e VII do artigo 105.

Art. 120 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será recolhido dentro de 30 (trinta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

§ Único - No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da sentença transitada em julgado que esta não seja extraída.

Art. 121 - Nas transmissões realizadas em virtude de sentença judicial, o imposto será recolhido dentro de 30 (trinta) dias de trânsito em julgado da sentença.



Ilacso Augusto Campos dos Santos
Prefeito

Art. 122 - O imposto será arrecadado através de DAM - Documento de Arrecadação Municipal.

Art. 123 - Nas transmissões "inter vivos" os tabeliães e escrivães farão referências no instrumento, termos ou escritura, ao "DAM" e sua respectivas quitação, ou as indicações constantes do requerimento e respectivo despacho, no caso previsto no artigo 112.

SEÇÃO IX - DAS PENALIDADES

Art. 124 - Lavrado o competente instrumento público e não tendo o contribuinte pago o imposto lançado nem impugnado o lançamento de ofício no prazo previsto para o recolhimento, a autoridade fiscal inscreverá o Crédito tributário na Dívida Ativa do Município, acrescido da multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devidamente atualizado.

Art. 125 - A inobservância da obrigação tributária, na hipótese compreendida no artigo 117, sujeitará o responsável do pagamento do imposto acrescido da multa de 20% (vinte por cento) do seu valor.

Art. 126 - Ocorrendo o descumprimento do disposto no artigo 123 será aplicado uma multa de R\$ 500,00(quinzentos reais).

Art. 127 - Verificada a inexatidão das declarações referidas no parágrafo único do artigo 110, será exigido o imposto devido, sem prejuízos das penalidades cabíveis.

SEÇÃO X - DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

Art. 128 - Não serão lavrados, autenticados, registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registro geral de imóveis os atos e termos a seu cargo sem a prova de pagamento de imposto quando devido.

Art. 129 - Sem prejuízo do disposto nesta Lei, os serventuários da justiça são obrigados a manter a disposição dos encarregados da fiscalização, em cartório, os livros, atos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.


Marcos Augusto Coimbra dos Santos
Prefeito

CAPÍTULO IV - DAS TAXAS

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130 - As taxas tem como fato gerador o exercício regular do poder de Polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ Único - A taxa será lançada e arrecadada através do DAM - Documento de Arrecadação Municipal, a sua validade encerra-se no ultimo dia do exercício.

Art. 131 - Integram o elenco das taxas as de:

I - Licença;

II - Serviços Diversos;

III - Serviços Urbanos.

§ Único - As taxas relacionadas no inciso I e II serão cobradas de acordo com as tabelas anexas a esta Lei.

Art. 132 - Serão isentos do pagamento das taxas, os órgãos de administração direta, bem como, as autarquias da União, do Estado e do Município.

§ 1º - Aplica-se aos órgãos da administração indireta do Município a as fundações por ele instituídas, o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - A isenção não obriga o cumprimento das obrigações acessórias.

SEÇÃO II - DA TAXA DE LICENÇA

Art. 133 - A taxa de licença é devida pela atividade Municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localiza, instale ou exerça atividade dentro do território do Município.

Art. 134 - Estão sujeitos à prévia licença:

- I - A localização de qualquer estabelecimento comercial, industrial, creditício, securitário, de capitalização, agropecuário, prestador de serviço, concessão de transporte ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função;
- II - O funcionamento de estabelecimentos em horários especiais;
- III - O exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante;
- IV - A execução de obras ou serviços de engenharia ressalvados os de responsabilidade direta da União, Estado e Município;
- V - A instalação ou a utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados;
- VI - A utilização de meios de publicidade em geral;
- VII - A ocupação de áreas, com bens móveis ou imóveis, a títulos precário, em terrenos ou logradouros públicos;
- VIII - O funcionamento de qualquer dos estabelecimentos especificados no inciso I deste artigo.

Art. 135 - Para os efeitos da taxa de Licença, considera-se:

- I - Comércio ou atividade eventual, o exercício em instalações precárias ou removíveis como barracas, balcões, bancas, mesas, tabuleiros e semelhantes ou em veículos ou embarcações;
- II - Comércio ou atividade ambulante, o exercício sem localização fixa, com ou sem a utilização de veículos.


Manoel Augusto de Sá
Prefeito

§ 1º - As licenças, referidas nos incisos II, III, V, VI e VII do artigo anterior serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas à renovação nos exercícios seguintes, e a taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses de sua validade, desprezadas as frações de dia.

§ 2º - Na hipótese do item III do § 1º do artigo anterior, quando se tratar do exercício de atividade, por período de tempo limitado, a taxa será calculada proporcionalmente, contado por mês ou fração.

§ 3º - Na hipótese do inciso VI do artigo anterior, quando a publicidade for veiculada por terceiros, ficarão estes, responsáveis pelo recolhimento do tributo.

§ 4º - No cálculo da taxa relativa ao inciso VII do artigo anterior, considera-se 1 (um) metro quadrado como mínimo de ocupação.

Art. 136 - A taxa de licença de Localização e Funcionamento é devida conforme Tabela 01 do anexo II, desta Lei.

Art. 137 - Contribuinte da Taxa de licença é a pessoa que se localize, instale ou exerça atividade sujeita às posturas do Município.

Art. 138 - Será exigida renovação de licença, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimentos.

Art. 139 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura dentro de 30 (trinta) dias, as seguintes ocorrências:

I - Alteração na razão ou no local no ramo de atividade;

II - Transferência de firma ou de local;

III - Cessação das atividades.

Art. 140 - São isentos de pagamento de taxa de licença:

I - Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

II - Os engraxates ambulantes;

III - Os vendedores de artigos de indústrias domésticas e de arte popular, quando de sua própria fabricação sem auxílio de empregados;


Manoel Augusto de Castro das Santos
Prefeito

IV - Os serviços de limpeza e pintura;

V - As construções de passeios e calçadas;

VI - As construções provisórias destinadas à guarda de material quando no local das obras;

VII - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

VIII - As tabuletas indicativas de sítios granjas ou fazendas, bem como as de ramo de direção de estradas;

IX - As associações de classe, associações religiosas, clubes de serviços, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

X - Os cegos, os mutilados, que exercerem qualquer atividade em escala infima.

Art. 141 - Sem prejuízos das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que:

I - Recusar-se sistematicamente a exhibir à fiscalização, livros e documentos fiscais;

II - Embaraçar ou procurar iludir por qualquer meio a ação do fisco;

III - Exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à higiene, à saúde, à segurança, aos bons costumes e às posturas urbanas.

§ 1º - A suspensão, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, e o cancelamento serão atos do Secretário de Finanças.

§ 2º - Cancelada a licença, ou durante o período de suspensão, não poderá o contribuinte exercer a atividade para a qual foi licenciado, ficando, inclusive, fechado o estabelecimento, quando for o caso.

§ 3º - Para a execução do disposto neste artigo, o Secretário Municipal de Finanças poderá requisitar a força policial.

SEÇÃO III - DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS - TSD

Art. 142 - A taxa de Serviços Diversos -TSD, é cobrada pela prestação dos serviços relacionados na tabela 10 do Anexo II:

SEÇÃO IV - DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - TSU

Art. 143 - As Taxas de Serviços Urbanos - TSU, tem como fato gerador a prestação de serviço público abaixo especificado:

- I - Limpeza Pública; 40% da TSU.
- II - Iluminação Pública; 20% da TSU.
- III - Coleta de Lixo; 40% da TSU.
- IV - Coleta Especial de Lixo - conforme tabela 10;

Art. 144 - Contribuinte da Taxa de serviços Urbanos é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

SUBSEÇÃO I - DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 145 - A Taxa de Limpeza Pública - TLP, incide pela efetiva prestação de um dos serviços públicos prestados pelo Município:

- I - Varrição e capinação de logradouros públicos;
- II - Limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo;
- III - Colocação e remoção de recipientes coletores de lixo.

Art. 146 - A taxa de limpeza pública será cobrada da seguinte forma:

- I - Imóvel construído, até 20% do IPTU;
- II - Imóvel não construído até 30% do IPTU.



§ Único - O valor da taxa sofrerá um acréscimo de até 100 % (cem por cento) quando o imóvel construído estiver ocupado, no todo ou em parte em uso não residencial.

Art. 147 - Não são isentos do pagamento da Taxa de Limpeza Pública, os contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, mencionado no artigo 84.

Art. 148 - A taxa será cobrada e arrecadada através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, juntamente o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

SUBSEÇÃO II - DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP

Art. 149 - A Taxa de Iluminação Pública - TIP, tem como fato gerador os seguintes serviços prestados pelo Município, nos logradouros públicos:

- I - Iluminação Pública;
- II - Instalação de rede elétrica;
- III - Manutenção da rede elétrica instalada.

§ Único - A taxa não incidirá em relação aos imóveis situados em logradouros não servidos de iluminação pública.

Art. 150 - São contribuintes da taxa de Iluminação Pública o proprietário, o titular do domínio útil do possuidor de imóvel situado em logradouros servidos por iluminação pública.

Art. 151 - A Taxa de Iluminação Pública será cobrada, mensalmente por Unidade Imobiliária.

§ 1º - O lançamento e arrecadação da taxa poderá ser feito:

- I - Mensalmente, quando aos imóveis construídos, em razão do convênio firmado entre o Município e a empresa concessionária do serviço de distribuição de eletricidade, obedecendo as seguintes faixas de consumo:

X

| <u>FAIXAS</u> | <u>R\$</u> |
|----------------------------|------------|
| a) Até 30 Kwh | 0,98 |
| b) De 31 a 50 Kwh | 1,37 |
| c) De 51 a 100 Kwh | 1,96 |
| d) De 101 a 150 Kwh | 2,48 |
| e) De 151 a 300 Kwh | 3,59 |
| f) De 301 a 500 Kwh | 5,22 |
| g) De 501 a 1000 Kwh | 7,27 |
| h) Acima de 1000 Kwh | 9,02 |

II - Nos prazos fixados acima lançados e arrecadação do Imposto Predial Territorial Urbano, para os imóveis não construídos, obedecendo a seguinte progressão:

| <u>METRO LINEAR DE TESTADA</u> | <u>R\$</u> |
|--------------------------------|------------|
| a) Até 10,00 m | 32,00 |
| b) De 10,01 a 15,00 m | 64,00 |
| c) Acima de 15,00 m | 128,00 |

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a remunerar a empresa conveniente, de que trata o item I do parágrafo 1º deste artigo, em importância equivalente a no máximo 5% (cinco por cento) do valor arrecadado, em razão do convênio.

Art. 152 - O valor da taxa sofrerá um acréscimo de 100% (cem por cento) quando o imóvel construído estiver ocupado, no todo ou em parte, com o uso não residencial.

SUBSEÇÃO III - DA TAXA DE COLETA DE LIXO - TCL

Art. 153 - A Taxa de Coleta de Lixo - TCL, será cobrada pela efetiva prestação do serviço municipal de coleta e remoção do lixo domiciliar.

Marcos Augusto Cabral dos Santos
Prefeito

X

Art. 154 - A Taxa de Coleta de Lixo será calculada com base na Tabela abaixo incidindo sobre os imóveis construídos, conforme a seguinte discriminação abaixo:

| <u>I - ÁREA EM M²</u> | <u>R\$</u> |
|------------------------------|------------|
| a) Até 50,00 | 32,00 |
| b) De 45,01 a 70,00 | 43,00 |
| c) De 70,01 a 100,00 | 54,00 |
| d) De 100,01 a 200,00 | 86,00 |
| e) De 200,01 em diante | 107,00 |

§ Único - O valor da taxa sofrerá um acréscimo de 100% (cem por cento) quando o imóvel estiver ocupado no todo ou em parte com uso não residencial.

Art. 155 - São isentos do pagamento da taxa de coleta de lixo os contribuintes de que trata o artigo 84 desta seção.

Art. 156 - A Taxa será lançada e arrecadada através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, juntamente com o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

SUBSEÇÃO IV - DA TAXA DE COLETA ESPECIAL DE LIXO - TCEL

Art. 157 - A Taxa Coleta Especial de Lixo - TCEL, será cobrada pela remoção de lixo e entulhos, que não se enquadre na coleta normal, colocado nos logradouros público.

Art. 158 - Responsável pelo pagamento da taxa será o sujeito passivo do imposto sobre a propriedade territorial urbana, relativamente ao imóvel do qual o lixo ou entulho foi removido.

Art. 159 - A taxa será cobrada antecipadamente quando o serviço for realizado a pedido do interessado, à razão de R\$ 50,00 por caçamba.

Marcos Augusto Carneiro dos Santos
Prefeito

§ 1º - A inobservância do disposto no "caput" deste artigo implicará no acréscimo de 100% (cem por cento) no valor da taxa, para o lançamento juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano a ser cobrado no exercício seguinte.

§ 2º - Aplica-se à cobrança das taxas nos termos previsto no parágrafo anterior quando o Município, para evitar proliferação de doenças, roedores, insetos ou epidemias, efetuar a limpeza de terrenos baldio e mal conservado.

SEÇÃO V – DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – TVS

Art. 160 - Será obrigatório o pagamento da TAXA DE VIGILÂNCIA - TVS, para qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção, ao comércio e a prestação de serviços de interesse a saúde.

ART.161 - A TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA –TVS, será devida conforme o disposto no Decreto Estadual nº 19.529/96 (Diário Oficial de 31/12/96) e recolhida ao Fundo Municipal de Saúde, de acordo com a tabela 09 do anexo II.

Art.162 - A TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – TVS, será cobrada por ocasião da emissão da Licença Sanitária pelo Município.

Parágrafo Único - A referida Licença será válida por doze meses, devendo ser renovada anualmente.

Seção VI - Da taxa de Preservação Ambiental - TPA (Lei 860/97).

Art. 163 - A taxa de Preservação Ambiental TPA incidirá sobre o trânsito de veículos automotores no território do Município, e destinar-se à preservação, manutenção e investimentos para melhoria das condições ambientais e ecológicas da Ilha de Itamaracá.

Art. 164 - A cobrança da taxa de Preservação Ambiental - TPA, poderá ser operacionalizada pela iniciativa privada, sob o regime de concessão, nos termos da Legislação específica.

Art. 165 - Não incidirá a taxa de Preservação Ambiental - TPA, relativamente ao trânsito dos veículos automotores:

I - Matriculados na Ilha de Itamaracá;

II - Do proprietário de imóvel situado na Ilha de Itamaracá, desde que comprove a condição de adimplente, com o pagamento do Imposto Predial e territorial Urbano - IPTU;

III - Da União, Estados ou Municípios, bem como de suas concessionárias ou Empresas Prestadoras de Serviço Público;

IV - Pertencentes às classes de ambulância, ônibus pertencente às Empresas de Transportes Coletivos, integrantes do sistema da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU;

V - Dos locatários de imóveis situado no Município da Ilha de Itamaracá, desde que comprove, mediante a apresentação do Contrato de Locação e cujo imóvel se encontre adimplente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

Art.166 - A Taxa de Preservação Ambiental –TPA, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial da infra-estrutura física implantada na Ilha de Itamaracá, bem como, o acesso e fruição ao seu patrimônio natural e histórico.

a) base de cálculo da taxa de Preservação Ambiental- TPA, será devida conforme a Tabela nº 11 do Anexo II;

Art.167 - Constitui infração punível com multas correspondente a 200 % (duzentos por cento) a permanência de veículos que não se enquadrem no Art. 165, e que se encontrem no território da Ilha de Itamaracá sem o comprovante da autorização de circulação e estacionamento, acarretando a sua apreensão;

Parágrafo Único – Os veículos que forem removidos para depósito Municipal,

Marcos Augusto Carneiro dos Santos
Prefeito

somente serão liberados mediante comprovação do pagamento das taxas, multas e permanência no depósito;

Art. 168 - A Secretaria de Indústria Comércio e Turismo, autorizada e mediante aplicação de normas especiais, ordenar o acesso e circulação de veículos automotores de excursões turísticas, culturais e esportivas, isentando-o das taxas relacionadas na tabela 11, itens I, II e III.

CAPÍTULO V - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - CM

SEÇÃO I - DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 169 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública.

SEÇÃO II - DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 170 - Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel diretamente beneficiado pela execução de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º - A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º - Responderá pelo pagamento o incorporador ou organizador do lançamento não edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser beneficiado em razão da execução de obra pública.

SEÇÃO III - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 171 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o rateio do custo da obra entre os imóveis beneficiados, considerando a sua localização à obra,

Macos Augusto Coimbra dos Santos
Presidente

proporcionalmente à área construída ou do terreno e ao valor venal de cada imóvel.

§ Único - O custo da obra terá sua execução monetária atualizada à época do lançamento, pelos índices aplicáveis dos débitos fiscais.

Art. 172 - No custo das obras serão computados as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais gastos necessários à realização da obra.

SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO

Art. 173 - Antes de iniciadas a obra e como medida preparatória do lançamento, órgão responsável pela execução da obra publicará Edital em jornal de circulação local, onde constarão os seguintes elementos:

I - Memorial descritivo do projeto;

II - Orçamento do custo da obra;

III - Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;

IV - Delimitação da zona beneficiada;

V - Delimitação dos índices de participação dos imóveis para o rateio da despesa, aplicáveis a toda a zona beneficiada ou a cada área diferenciada nela contida.

Art. 174 - O Edital a que se refere o artigo anterior poderá ser impugnado no todo ou em parte no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

§ 1º - O requerimento de impugnação será dirigido ao titular do órgão responsável pelo Edital, que responderá no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A impugnação não suspende o início nem o prosseguimento das obras, mas, se procedente, no todo ou em parte, a administração atenderá o impugnante.

Art. 175 - O lançamento do tributo deverá ser feito:


Marcos Augusto Carneiro dos Santos
Prefeito

- I - Quando do início das obras, com base de cálculos estimativos;
- II - Complementarmente, quando for o caso, imediatamente após a conclusão da obra;
- III - Observando os critérios de oportunidade e conveniência, juntamente com as parcelas do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

SEÇÃO V - DA ISENÇÃO

Art. 176 - Ficam isentos do pagamento do tributo:

- I - Os contribuintes que, sob forma contratual, participarem do custeio das obras;
- II - Os contribuintes que se enquadrem no artigo 86, desta Lei.

Art. 177 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder isenção parcial de até 50% (cinquenta por cento), no pagamento da contribuição de melhoria.

§ Único - Este benefício não se aplica às parcelas em atraso.

CAPÍTULO VI - DO SISTEMA ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

Art. 178 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o Sistema Especial de Tributação de que se trata esta lei.

SEÇÃO I - DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES

Art. 179 - Os estabelecimentos hospitalares localizados no Município poderão proceder a encontro de contas do produto dos Impostos Sobre Serviços - ISS e sobre a


Luís Augusto Castro dos Santos
Prefeito

propriedade predial e territorial urbana - IPTU com as despesas autorizadas pelo Chefe do Executivo, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO II - DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS

Art. 180 - O Poder Executivo concederá incentivo fiscal às indústrias que venham a se instalar no Município, na forma disposta nesta lei e em regulamento.

Art. 181 - O incentivo fiscal compreenderá:

- I - Isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e do Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana - IPTU, durante o período de 5 (cinco) anos, contados a partir do "habite-se" e conseqüente concessão da licença para localização e funcionamento;
- II - Redução de 50% (cinquenta por cento) sobre os impostos mencionados no item anterior, do 6º ao 10º ano da concessão da licença inicial para a localização e funcionamento, cujo benefício reverterá, comprovadamente, em investimento social em favor dos funcionários da empresa.

Art. 182 - Os incentivos fiscais de que trata esta Seção não serão concedidos quando o estabelecimento industrial:

- I - Promover direta ou indiretamente poluição ambiental;
- II - Não possuir o mínimo de 20 (vinte) funcionários;
- III - Não contar setenta por cento, no mínimo, no quadro de funcionários preenchido por pessoal residente e domiciliado no Município;
- IV - Tratar-se de hotéis ou motéis.

Art. 183 - O benefício será cancelado pelo Chefe do Executivo se a entidade:

- I - Descumprir obrigação tributárias para com Município;
- II - Apresentar falsa declaração de movimento em desacordo com os seus livros e documentos fiscais e contábeis.

Manoel Augusto Carneiro dos Santos
Prefeito

X

Art. 184 - Os contribuintes de que trata este Capítulo não se eximirão da condição de reterem na fonte o ISS devido por terceiros.

CAPÍTULO VII - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 185 - Ficam obrigados todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as indiretamente de atividades relacionadas à tributação municipal, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta lei e em seu regulamento, salvo expressa determinação legal em contrário.

Art. 186 - As obrigações acessórias previstas neste Capítulo e no regulamento não excluem outras de caráter geral e comuns aos demais tributos de que se trata esta Lei.

Art. 187 - Os contribuintes poderão ser autorizados a utilizar formulário especial para emissão e escrituração de livros e documentos fiscais.

LIVRO II - DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

TÍTULO I - "DO PROCEDIMENTO FISCAL ADMINISTRATIVO"

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 188 - O procedimento fiscal-administrativo inicia-se de ofício através da lavratura de Auto de Infração ou a requerimento da parte interessada mediante pedido de restituição, de consulta, de baixa, ou, de fiscalização especial.

Art. 189 - A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que julgar necessária.

SEÇÃO II - DOS PRAZOS

Art. 190 - Os prazos serão, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ Único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição em que correr o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 191 - Os prazos serão de 30 (trinta) dias, para apresentação de defesa e interposição de recursos, inclusive para a conclusão e diligências e esclarecimentos.

§ Único - Os prazos previstos neste artigo contar-se-ão:

I - De defesa, a partir da intimação da lavratura do auto de infração;

II - De recursos, a partir da notificação da decisão.

Art. 192 - A autoridade fiscal ou servidor que inobservar os prazos previstos em lei ou regulamento sujeitar-se-á à pena de suspensão, se o fato não constituir falta maior, salvo nos casos justificados.

SEÇÃO III - DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 193 - A parte interessada será intimada dos atos processuais:

I - Por servidor fiscal, provada mediante ciência do sujeito passivo ou de seu representante legal na inicial, da qual receberá cópia;

II - Ou através de comunicação escrita com prova de recebimento;

III - Ou através de publicação fixada na Prefeitura.

§ Único - Nos casos em que o sujeito passivo ou sem representante legal se recusar a apor o ciente: o funcionário fiscal atestará o fato, assegurando-se o prazo de defesa a partir da notificação, na forma prevista neste artigo.


Marcos Augusto Coimbra dos Santos
Fiscal

SEÇÃO IV - DAS NULIDADES

Art. 194 - São nulos:

- I - Os autos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - Os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º - A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dele dependentes ou que lhe sejam consequentes.

§ 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade julgadora fiscal única competente, dirá quais os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao procedimento ou arquivamento do processo.

§ 3º - As irregularidade não previstas neste artigo serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte interessada, não importando em nenhuma hipótese em nulidade.

CAPÍTULO II - DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 195 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal serão apuradas, de ofício, através de Auto de Infração, para fins de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.

Art. 196 - Considera-se iniciado o procedimento administrativo-fiscal do ofício para apuração das infrações com o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária:


Marcos Augusto Caldeira dos Santos
Prefeito

I - Com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros fiscais ou contábeis, e outros documentos solicitados pela fiscalização;

II - Com a lavratura do auto de infração;

III - Com qualquer ato escrito de servidor ou de autoridade fiscal que caracterize o início do procedimento, com o conhecimento prévio do sujeito passivo ou seu representante.

§ 1º - Os atos de que trata este artigo, serão, sempre que possível, transcritos em livros fiscais do contribuinte e, na falta deste, será feito termo que poderá ser assinado pelo contribuinte, sendo-lhe entregue cópia.

§ 2º - Depois de iniciado o procedimento na forma prevista neste artigo, o contribuinte que recolher o tributo devido sem acréscimos da penalidade cabível, ficará, ainda, assim, sujeito à aplicação de penalidade pela infração.

SEÇÃO II - DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 197 - O auto de infração será lavrado em formulário próprio aprovado em regulamento, por funcionário ou comissão fiscal, sem emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvas e conterà:

I - A descrição da infração;

II - A referência aos dispositivos legais infringidos;

III - A penalidade aplicável e citação dos dispositivos legais respectivos ;

IV - O valor da base de cálculo e do tributo devido;

V - O local, dia e hora de sua lavratura;

VI - O nome e endereço do sujeito passivo e das testemunhas se houver;

VII - A indicação aos livros e outros documentos que servirão à apuração da infração;

Mackis Augusto Cavalcanti dos Santos
Prefeito

VIII - O número da inscrição no Cadastro Econômico do Município e no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

IX - O prazo de defesa;

X - A assinatura do autuado ou termo relativo à sua recusa;

XI - A assinatura e a matrícula dos autuantes.

§ Único - Além dos elementos descritos neste artigo o Auto de Infração poderá conter outros para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator.

Art. 198 - Após a lavratura do Auto de Infração o funcionário fiscal o apresentará para registro, no prazo de no máximo 15 dias.

SEÇÃO III - DA DEFESA

Art. 199 - É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa.

§ Único - O autuado poderá recolher os tributos e acréscimos referentes a uma parte do auto e apresentar defesa apenas quando a parte não recolhida.

Art. 200 - A defesa será dirigida ao Secretário de Finanças, datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal.

§ Único - Poderão ser aceitas fotocópias de documentos, desde que não destinadas à prova de falsificação.

Art. 201 - Findo o prazo sem apresentação de defesa, será o processo encaminhado à autoridade administrativa competente para inscrição do débito em dívida ativa, quando for o caso.

§ Único - A constatação da revelia do autuado importa no reconhecimento da obrigação tributária e produz efeito de decisão final no processo administrativo.

Art. 202 - A apresentada a defesa dentro do prazo legal, será esta, após a anexação do processo fiscal, enviada ao autuante para prestarem as informações necessárias.


Marcos Augusto de Castro dos Santos
Prefeito

§ 1º - As informações de que se trata este artigo serão apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias, podendo estas ser prestadas pelo Secretário de Finanças ou por servidor fiscal por ele indicado nos casos de impossibilidade do atuante.

§ 2º - A alteração da denúncia contida no procedimento fiscal de ofício, após a intimação do sujeito passivo, importará na abertura do prazo de defesa.

Art. 203 - O disposto nesta Seção aplica-se também aos casos de infrações regulamentares cominadas com as respectivas penalidades propostas pela autoridade fiscal competente.

§ Único - O regulamento poderá dispor sobre notificação, auto de infração e defesa.

CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO VOLUNTÁRIO

SEÇÃO I - DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 204 - O contribuinte poderá reclamar contra o lançamento de tributo ou ato de autoridade fiscal, relativo à matéria tributária.

Art. 205 - A reclamação será dirigida à autoridade lançadora ou responsável pelo ato, a qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para decisão final.

§ 1º - Em nenhuma hipótese haverá recurso da decisão de que trata este artigo, devendo o contribuinte ser intimado na forma disposta no artigo 187 desta Lei.

§ 2º - Quando a decisão da reclamação contra o lançamento for contrário a pretensão do reclamante, terá este prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento do tributo, sem efeitos suspensivos, contados da nova intimação.

SEÇÃO II - DA CONSULTA

Art. 206 - É assegurado à pessoa física ou jurídica, o direito de consulta sobre a aplicação da Legislação Tributária Municipal.

Art. 207 - A consulta será dirigida à primeira instância administrativa fiscal.


Marco Augusto
Prefeito

X

Art. 208 - A consulta poderá ser arquivada liminarmente, nos casos em que a autoridade julgadora fiscal comprovar a evidente finalidade de retardar o cumprimento de obrigação tributária, ou nos casos em que não for formulada com clareza, precisão e concisão.

Art. 209 - Enquanto julgada definitivamente a consulta, o consulente não poderá sofrer ação fiscal, que tenha por base o fato consultado, ressalvado o disposto no artigo anterior.

SEÇÃO III - DA REPRESENTAÇÃO

Art. 210 - Qualquer ato que importe em violação à Legislação Tributária poderá ser objeto de representação ao Secretário de Finanças, por qualquer interessado.

Art. 211 - A representação será verbal ou por escrito, devendo ser satisfeitos os seguintes requisitos:

I - Nome do interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios ou endereço;


II - Fundamentos da representação sempre que possível com documentos probantes ou testemunhas.

§ Único - A representação, quando procedida verbalmente, será lavrada em termo assinado por 02 (duas) testemunhas.

CAPÍTULO IV - DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I - DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 212 - O julgamento do processo fiscal, compete em primeira instância fiscal-administrativa a Secretária de Finanças.


Marco Antônio Cordeiro dos Santos
Prefeito

X

§ 1º - A instrução e julgamento do processo fiscal, dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suspendendo-se em caso de diligência ou parecer e recomeçando a fluir na data de devolução do processo.

§ 2º - O julgamento deverá ser claro e preciso e conterá:

- I - O relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, institórios e probatórios do processo, de forma resumida;
- II - A fundamentação Jurídica;
- III - O embasamento legal;
- IV - A decisão.

Art. 213 - O sujeito será notificado da decisão na forma disposta no artigo 193, desta Lei.

§ Único - Após o trânsito em julgado da decisão condenatória proferida em procedimento de ofício, será o processo encaminhado ao órgão competente para atualização do débito e, se for o caso, inscrever em dívida ativa.

SEÇÃO II - DO RECURSO PARA A SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 214 - Das decisões da Primeira Instância Fiscal Administrativa caberá recurso, voluntário ou de ofício, para o Prefeito.

§ Único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, devolvendo ao Chefe do Executivo apenas o conhecimento da matéria impugnada, presumindo-se total quando não especificada a parte recorrida.

Art. 215 - Haverá recurso de ofício nos seguintes casos:

- I - Das decisões ao sujeito passivo que o considere desobrigado total ou parcialmente do pagamento de tributos ou penalidades pecuniárias;
- II - Das decisões que concluírem pela desclassificação da infração descrita;

Marcos Augusto Coimbra dos Santos
Prefeito

III - Das decisões que excluírem da ação fiscal quaisquer das autuadas.

IV - Das decisões que autorizarem a restituição de tributos ou de multas de valor superior a R\$ 50,00(cinquenta reais);

V - Das decisões proferidas em consultas.

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, não caberá recurso de ofício, em relação a processo fiscal cujo valor originário seja igual ou inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 2º - Nos casos dos incisos I e IV,, caberá recurso de ofício independente do valor de alçada, quando a decisão da primeira instância contrária a decisão final administrativa ou judicial.

Art. 216 - O recurso de ofício será interposto no próprio ato da decisão pelo prolator.

§ Único - Enquanto não interposto de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 217 - O recurso voluntário será interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não recurso de ofício.

SEÇÃO III - DA SEGUNDA INSTÂNCIA FISCAL ADMINISTRATIVA

Art. 218 - Ao Chefe do Executivo compete julgar, em segunda instância fiscal administrativa, os recursos voluntários e de ofício interposto relativamente às decisões proteladas.

Art. 219 - O sujeito passivo será notificado da decisão na forma do artigo 193 desta Lei.

TÍTULO II - "DA FISCALIZAÇÃO"

Art. 220 - A fiscalização dos tributos compete à Secretaria de Finanças a será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, que estiverem sujeitas ao cumprimento da legislação tributária municipal.


Marcos Aguiar Calmon dos Santos
Prefeito

Art. 221 - Sem prejuízos da escrita aplicação da Lei e do desempenho de suas atividades, os servidores encarregados da fiscalização de tributos tem o dever de mediante solicitação, assistir aos sujeitos passivos das obrigações tributária, ministrando-lhes esclarecimentos e orientando-os sobre a correta aplicação da legislação tributária municipal.

§ Único - Ao sujeito passivo da obrigação tributária, além de poder solicitar a presença do fisco, é facultado reclamar à Secretaria de Finanças contra a falta de assistência de que trata o "caput" deste artigo, devendo a autoridade competente adotar as providências cabíveis.

Art. 222 - Aos servidores fiscais no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso no estabelecimento do contribuinte de tributos municipais.

§ 1º - A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista neste artigo, importa em desacato às autoridades e embaraço à ação fiscal, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.

§ 2º - Ocorrendo à hipótese do parágrafo anterior, o servidor fiscal poderá solicitar, direta-mente ou por intermédio da repartição a que pertence, auxílio das autoridades policiais.

Art. 223 - O estabelecimento pertencente ao sujeito passivo da obrigação tributária relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - **ISSQN** e às Taxas, deverá ser fiscalizado ao menos uma vez por ano.

Art. 224 - A Secretaria de Finanças poderá realizar anualmente, por período de 60 (sessenta) dias, orientação intensiva aos contribuintes de tributos municipais sobre a correta aplicação da legislação tributária, vedada à lavratura de procedimentos fiscais de ofício, nesse período.

§ 1º - Verificada qualquer infração, será intimado o contribuinte a regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Não regularizado o débito no prazo de que trata o parágrafo anterior, será o contribuinte autuado.

§ 3º - No período de que trata o "caput" deste artigo, os contribuintes em débitos para a Fazenda Municipal, poderá efetuar o recolhimento integral, de uma só vez, o crédito tributário, independente de multa e juros de mora.


Marcos Augusto Pereira dos Santos
Prefeito

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos de sonegação fiscal ou contribuinte com situação cadastral irregular.

TÍTULO III - "DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS"

Art. 225 - O débito decorrente de falta de recolhimento dos tributos municipais nos prazos legais, qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, observadas as seguintes condições:

I - O valor de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - A falta de pagamento, no prazo devido, de 02 (duas) ou mais prestações do débito parcelado, implica no vencimento automático do residente do débito e autoriza sua imediata inscrição em dívida ativa, com o correspondente cancelamento do direito às reduções da multa, dispensa de juros e a nova atualização monetária do débito;

III - O parcelamento será requerido através de petição em que o interessado reconheça a certeza e a liquidez do débito fiscal.

Art. 226 - As multas por infração serão aplicadas sobre o valor do débito devidamente corrigido.

Art. 227 - Enquanto não pago o débito, ainda que em fase de julgamento administrativo ou judiciário, será corrigido monetariamente até à liquidação final.

CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 228 - Ficam o Prefeito e o Secretário de Finanças autorizado a cancelar ou reduzir administrativamente os débitos:

I - Prescritos;

Mauro Augusto Coutinho dos Santos
Prefeito

- II - De contribuintes que hajam falecidos, deixando bens que, por força de Lei, sejam insuscetíveis de execução;
- III - Que por seu infimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica;
- IV - De contribuinte, pessoa física, que venha a comprovar incapacidade de pagamento do débito, em virtude de seu estado de pobreza.

Art. 229 - Executados os casos de autorização legislativa ou mandato judicial, é vedado o recebimento de débito com desconto ou dispensa de obrigação tributária principal e de seus acréscimos.

§ 1º - Desde que haja comprovadamente interesse do contribuinte em saldar seus débitos, poderá o Prefeito, a critério negociar o débito até a possibilidade do contribuinte poder quitar seus débitos.

§ 2º - Se a infração decorrer da ordem de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

Art. 230 - O recolhimento dos tributos poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário de Finanças.

Art. 231 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - **ISSQN** e Taxas de Licença, às micro-empresas de prestação de serviços que vierem a ser organizadas em decorrência das ações desenvolvidas pela Prefeitura conforme dispuser o regulamento e legislação vigente.

Art. 232 - Poderão ser desprezadas as frações até R\$ 0,99 (noventa e nove centavos) na fixação da base de cálculo dos impostos.

Art. 233 - Ao contribuinte em débito para com a Fazenda Municipal, fica vedado em relação aos órgãos da Administração Municipal, direta ou indireta.

- I - Receber quantias ou créditos de qualquer natureza;
- II - Participar de licitações;
- III - Usufruir de benefício fiscal instituído pela Legislação Tributária do Município.

Marcelo Augusto Gonçalves Santos
Prefeito

X

Art. 234 - A Secretaria de Finanças fará expedir todas as instruções que se fizerem necessárias à execução deste Código.

Art. 235 - Continuam em vigor, até a data em que for baixado o competente Decreto Regulamentador das normas desta Lei, dependentes de tal condição, as atuais disposições que regem a matéria especificamente tratada por aquelas normas.

Art. 236 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 237 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 31 de dezembro de 2002

MARCOS AUGUSTO CORDEIRO DOS SANTOS
Prefeito

ANEXO I


Marcos Augusto Cordeiro dos Santos
Prefeito

LISTA DE SERVIÇOS

• Serviços de:

- 1 - Médicos inclusive análises clínicas, eletricidade medica radioterapia, ultrasonografia, topografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos, (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestada através de plano de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluído nos itens 5 desta lista e que se cumpra através de serviços prestados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - Fornecimento de Energia Elétrica e de Água.
- 8 - Médicos veterinários.
- 9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10 - Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. (animais)
- 11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação, institutos de beleza e congêneres.
- 12 - Banho, duchas, saunas, massagem, ginásticas e congêneres.
- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 - Limpeza, e drenagem de portos, rios e canais.

Marcos Augusto Siqueira dos Santos
Prefeito

- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 - Limpeza de chaminés.
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 - Assistência técnica.
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contidas em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 - Tradução e interpretações.
- 28 - Avaliação de bens.
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria geral e congêneres.
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32 - Execução por administração, empreitada, ou sub-empreitadas, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia


Marcos Augusto Coelho dos Santos
Prefeito

consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

- 33 - Demolição.
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias reproduzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.
- 36 - Florestamento e reflorestamento.
- 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposição, congressos e congêneres.
- 42 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

Marcos Augusto Pereira dos Santos
Prefeito

- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de Franquia (franchising e de faturação factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
- 51 - Despachantes.
- 52 - Agentes de propriedade industrial.
- 53 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 54 - Leilão.
- 55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 60 - Diversões públicas: (serviços)
 - a) Cinema, "táxi dancing" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições com cobranças de ingressos;

Marcos Augusto Pereira dos Santos
Prefeito

- d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direito para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições desportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive compra de direitos à transmissão pelo rádio ou televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- h) Locação de espaço em bem imóveis para eventos ou shows e congêneres.
- 61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 63 - Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.
- 64 - Fotografias ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação e ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelho e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).
- 69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
- 71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

- 72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização e corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização e comercialização.
- 73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objetivo lustrado.
- 74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas, equipamentos elétricos e similares prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 - Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 77 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e foto-litografia.
- 78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 79 - Colocação de bens móveis, inclusive arrecadamento mercantil.
- 80 - Funerais.
- 81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82 - Tinturaria e lavanderia.
- 83 - Taxidermia.
- 84 - Recrutamento e agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados ou prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

Marcos Augusto Coimbra Araujo
Prefeito

- 85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos, e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádio e televisão).
- 87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviço e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.
- 88 - Advogados, solicitadores e provisionados.
- 89 - Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas, Agrônomos.
- 90 - Dentista.
- 91 - Economista.
- 92 - Psicólogos.
- 93 - Assistentes Sociais.
- 94 - Relações Públicas.
- 95 - Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 96 - Instituições financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheque; emissão de cheques administrativos; transparência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas e terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feito fora do estabelecimento; elaboração de fichas cadastrais; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnes (neste item não está abrangido o ressarcimento, as instituições financeiras, de gastos com porte do correio, telegrama, telex e teleprocessamento, necessário à prestação dos serviços).

- 97 - Transporte de natureza estritamente municipal de carga e passageiros urbano ou rural.
- 98 - Comunicação telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluída no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.
- 101 - Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviço e que não configure fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados.
- 102 - Serviços Notariais (cartório de registro de imóveis, serviços e similares).
- 103 - Serviço de manutenção, ampliação e implantação de iluminação pública, de água, e de telefonia fixa e móvel no Município.
- 104 - Utilização do solo do Município para a colocação de poste para distribuição e comercialização de eletricidade e telecomunicações. Anexo II Tabela 05.
- 105 - Utilização do solo para colocação de orelhões ou cabines telefônicas, caixas de distribuição e Centrais móveis. Anexo II tabela 05.
- 106 - Utilização do solo do Município, para instalação de dutos, para distribuição de produtos ou serviços, líquidos, sólidos ou gasosos. Anexo II tabela 05.
- 107 - Cooperativa ou empresa que explore o meio ambiente, através do extrativismo engorda e pós-larva dos recursos naturais.
- 108 - Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramento para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoramento, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos ou concessão ou de permissão ou em normas oficiais.


Marcos Augusto Coimbra dos Santos
Presidente

ANEXO II

TABELA 01

| Nº | LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO OU A SUA RENOVAÇÃO ANUAL | R\$ |
|----|---|--------|
| 01 | Bancos Investimentos Financeiros, Incorporação de Imóveis, Supermercado, Distribuidoras, Construção Civil e Hidráulica, Posto de Combustíveis, Explosivos ou similares, Indústria, Hotel, Motel, e Marinas. | 500,00 |
| 02 | Concessionárias de Serviços, Agência de Automóveis, Comércio Atacadista, Varejista (Mercado), Restaurante, Pousada, Padarias e similares. | 300,00 |
| 03 | Profissional de nível universitário. | 150,00 |
| 04 | Profissional de nível médio. | 100,00 |
| 05 | Bar, lanchonete tipo grande, Peixaria e Banca de revistas acima de 30,00m2. | 200,00 |
| 06 | Bar, lanchonete tipo pequeno e Peixaria até 30,00m2. | 140,00 |
| 07 | Chalés, Hospedarias e demais atividades não especificadas. | 220,00 |
| 08 | Alvará de carro de aluguel | 150,00 |
| 09 | Prestadores de serviços estabelecidos em outros Municípios Art. 78 Inciso 1º (por semestre) | 200,00 |
| 10 | Demais atividades não especificadas | 250,00 |

TABELA 02

| Nº | LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIOS ESPECIAIS | R\$ |
|----|--|--------|
| 01 | Por Semestre. | 600,00 |

TABELA 03

| Nº | LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE | R\$ |
|----|--|--------|
| 01 | Publicidade através de anúncios, letreiros, placas indicativas de profissão, arte ou ofício, distintivos, emblemas e assemelhados, na parte externa de prédios, por unidade ano e metro. Faixa metro linear. | 100,00 |
| 02 | Publicidade na parte externa de veículos, por exercício: Veículos automotores ou manuais | 150,00 |
| 03 | Publicidade conduzida por pessoa e exibida em vias públicas, por unidade e por semestre. | 100,00 |

Marcos Augusto Carneiro dos Santos
Presidente

| | | |
|----|--|--------|
| 04 | Publicidade em prospecto, por espécie distribuída por dia | 20,00 |
| 05 | Exposição de produto ou propaganda feita em estabelecimento de terceiros ou em locais de frequência pública, por mês até 12,00 m ² (3X4) por unidade. | 30,00 |
| 06 | Publicidade através de "outdoor", por exemplar por semestre | 300,00 |
| 07 | Publicidade através de alto-falante em prédios, por exercício. | 300,00 |
| 08 | Publicidade através de alto-falante, em veículos, por mês e por veículo. | 200,00 |
| 09 | Publicidade através de alto-falante ou amplificadores distribuídos na cidade, por mês | 200,00 |

TABELA 04

| Nº | LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS | R\$ |
|----|---|--------------|
| 01 | Construção, reconstrução ou renovação em alvenaria: a) Até 50 m ² por m ² b) Acima de 50 m ² | 4,00 3,00 |
| 02 | Construção e reconstrução em taipa, adobe ou madeira por m ² | 1,80 |
| 03 | Demolição: a) Alvenaria por m ² b) Taipa, adobe ou madeira por m ² | 1,50 1,00 |
| 04 | Construção ou reconstrução de muro por metro linear | 2,00 |

TABELA 05

| Nº | TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE ÁREAS COM BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS A QUALQUER TÍTULO, EM VIAS, TERRENOS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRAIAS DO MUNICÍPIO. | R\$ |
|----|--|----------------|
| 01 | Espaço ocupado por balcões, barracas, bar, mesas, tabuleiros e semelhantes, por metro quadrado: a) Por mês b) Na orla marítima por metro quadrado: a) Por mês | 21,00 32,00 |
| 02 | Espaço ocupado por circos, parques de diversão e congêneres: a) Por mês | 3.500,00 |
| 03 | Utilização da faixa de praia por aeronaves, barcos, lanchas e outras embarcações de recreio e congêneres, por metro quadrado por dia; | 5,00 |
| 04 | Espaço ocupado por postes ou similares por semestre. a) Baixa tensão 1,00 m ² b) Alta tensão 2,00 m ² | 10,00 20,00 |
| 05 | Espaço ocupado por cabine telefônica (orelhões)/caixa de distribuição ou similares por exercício | 100,00 |
| 06 | Espaço ocupado por caixa eletrônico/ posto bancário ou similar por exercício. | 200,00 |
| 07 | Espaço ocupado por caixas postais ou similares por exercício. | 100,00 |
| 08 | Espaço ocupado no sub solo do Município por instalação de rede (água, telefonia, energia, | |

Marcos Antônio Coelho dos Santos
Prefeito

| | | |
|----|---|--------|
| | e gás canalizado) por metro linear por exercício | 1,00 |
| 09 | Espaço ocupado por container por m2 por mês | 100,00 |

TABELA 06

| Nº | AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES COMERCIAIS EM MERCADOS, FEIRAS LIVRE OU PRÓPRIO DO MUNICÍPIO | R\$ |
|----|---|-------|
| 01 | Mercados e próprios do Município, por metro quadrado por exercício | 60,00 |
| 02 | Açougues e Peixarias: a) Por metro e por exercício | 80,00 |

TABELA 07

| Nº | LICENÇA PARA O EXERCÍCIO MENSAL DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE | R\$ |
|----|--|--------|
| 01 | Comércio ou atividade eventual/carroça/barracas/trailer I | 60,00 |
| | II | 180,00 |
| 02 | Comércio ou atividade ambulante/carroça de sorvete por semestre I | 12,00 |
| | II | 36,00 |
| 03 | Sulanca/artesanato, Semestre I | 70,00 |
| | II | 210,00 |
| 04 | Barraca de bebidas – 2,50 X 2,50 por evento I | 25,00 |
| | II | 75,00 |
| 05 | Barraca de caipifruta por evento I | 20,00 |
| | II | 60,00 |
| 06 | Barraca de comidas (cachorro quente, pastel, coxinha, bolos, salgados) por evento I | 15,00 |
| | II | 45,00 |
| 07 | Isopor 60 lts 01 caixa por evento I | 12,00 |
| | II | 36,00 |
| 08 | Carro de lanche (sem motor) por evento I | 15,00 |
| | II | 45,00 |
| 09 | Carro de lanche (com motor) por evento I | 28,00 |
| | II | 84,00 |
| 10 | Tabuleiros/Fiteiros (confeitos, doces, água de coco, picolé) por evento I | 12,00 |
| | II | 36,00 |

OBS.: I – A tabela de nº I é para nativos ou comerciantes que comprovem já trabalhar em eventos a mais de 06 anos com os respectivos pagamentos efetuados;
II – A tabela de nº II é para novatos, aqueles que estão iniciando, ou em eventos.

Marcos Augusto Capelero dos Santos
Prefeito

TABELA 08

| Nº | LICENÇA MENSAL PARA INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E AFINS | R\$ |
|----|---|--------|
| 01 | Instalação de máquinas, motores, guindastes, caldeiras, fornos e fomalhas por unidade | 150,00 |

TABELA 09

| Nº | TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA POR SEMESTRE | R\$ |
|----|---|--------|
| 01 | produção ou acondicionamento de drogas ou outros produtos destinados ao tratamento ou prevenção de enfermidades. | 37,00 |
| 02 | Comercialização de drogas ou outros produtos destinados ao tratamento ou prevenção de enfermidades. | 18,00 |
| 03 | Funcionamento de hospitais, clínicas, maternidades, casas de saúde, hospitais veterinários e similares. | 25,00 |
| 04 | Funcionamento de consultórios, ambulatórios, laboratórios de análises, oficina de prótese ou equipamento e material de uso médico-odontológico, consultórios e ambulatórios veterinários e similares. | 19,00 |
| 05 | produção, beneficiamento ou acondicionamento de alimentos e de bebidas não alcoólicas | 37,00 |
| 06 | Comercialização de alimentos e de bebidas não alcoólicas | 18,00 |
| 07 | Produção ou acondicionamento de bebidas alcoólicas | 182,00 |
| 08 | Comercialização de bebidas alcoólicas | 85,00 |
| 09 | Funcionamento de supermercados | 36,00 |
| 10 | Mercados, mercearias, especiarias, estivas e similares, desde que não inscrito nos regimes de pagamentos na fonte e microempresa | 36,00 |
| 11 | Funcionamento de hotéis, pousadas, chalés, pensões e similares | |
| | 11.1 De 1ª categoria. | 37,00 |
| | 11.2 De 2ª categoria. | 27,00 |
| | 11.3 De 3ª categoria. | 10,00 |
| 12 | Funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes e similares | |
| | 12.1 De 1ª categoria | 37,00 |
| | 12.2 De 2ª categoria | 25,00 |
| | 12.3 De 3ª categoria | 7,50 |
| 13 | Funcionamento de matadouros de quaisquer espécies | 120,00 |
| 14 | Funcionamento de motéis | 120,00 |
| 15 | Produção, beneficiamento, acondicionamento de artigos de higiene, dietéticos, toucador, saneantes, inseticidas, raticidas e similares | 31,00 |
| 16 | Comercialização de artigos de higiene, dietéticos, toucador, saneantes, inseticidas, raticidas, limpadores de fossas e similares. | 16,00 |
| 17 | Funcionamento de empresa de desinsetização, desratização, limpadoras de fossas e similares. | 22,00 |
| 18 | Funcionamento de instituto de beleza, barbearia e similares | |
| | 18.1 De 1ª categoria | 30,00 |


 Marcos Augusto de Castro dos Santos
 Prefeito

| | | |
|----|---|-------|
| | 18.2 De 2ª categoria | 12,00 |
| | 18.3 De 3ª categoria | 7,00 |
| 19 | Funcionamento de casas balneárias, termas, saunas e similares | 25,00 |
| 20 | Funcionamento de casas funerárias | 26,00 |
| 21 | Análises e aprovação de plantas de edificações ligadas à saúde. | 70,00 |

| TABELA 10 | | |
|-----------|--|--|
| Nº | TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS | R\$ |
| 01 | Expediente por requerimentos e papéis entrados na Prefeitura | 2,40 |
| 02 | Expediente por emissão de traslado, certificados ou atestados, por página | 1,00 |
| 03 | Expediente por emissão de 2ª vias de documentos de arrecadação municipal-DAM, por unidade | 1,00 |
| 04 | Lavratura de termos, contratos e registros de qualquer natureza, por página | 1,00 |
| 05 | Visto de abertura ou encerramento em livros fiscais e outros documentos | 5,00 |
| 06 | Autorização de impressão de notas fiscais, por talão ou conjunto de 50 notas | 15,00 |
| 07 | Fornecimento de fotocópias, segunda via ou similar por folha | 1,00 |
| 08 | Inscrição em concurso público: a) De nível universitário b) de nível médio | ATRAVÉS DE DECRET O |
| 09 | Aprovação de loteamento, arruamento, desmembramento e remembramento: a) Loteamento: Até 50 lotes Por lote excedente b) Arruamento, por hectares ou fração c) Desmembramento ou remembramento, por lote até 450,00m2 área d) Desmembramento de área pór m2 ate 10000,00 m2 e) Desmembramento de área pór hectare | 3.258,00 100,00 475,00 100,00 0,10 150,00 |
| 10 | Taxa de aprovação de Projeto | 120,00 |
| 11 | Vistoria de edificação/terreno, alinhamento/nivelamento de terreno | 178,00 |
| 12 | Numeração do imóvel. | 12,00 |
| 13 | Averbações de imóveis | 12,00 |
| 14 | Expedição de "habite-se" e "aceite-se" p/ metro quadrado | 1,50 |
| 15 | Reposição de calçamento, por metro | 24,00 |
| 16 | Apreensão de bens móveis ou mercadorias | 30,00 |
| 17 | Depósito de bens móveis ou mercadorias por dia | 10,00 |
| 18 | Abate de animais, por cabeça: a) Bovino b) Suíno e eqüino c) Caprino ou bovino | ATRAVÉS DE DECRET O |
| 19 | Taxas de serviços diversos | 2,50 |
| 20 | Sepultamento a) Em cemeira, túmulo ou jazigo; b) Em cova rasa; c) Prorrogação de prazo por ano | 3,00 1,50 6,00 |
| 21 | Exumação de cadáver, ocupação anual de osuário ou sepultura e outros serviços | 15,00 |

Marcos Augusto Xavier dos Santos
Prefeito

| | | |
|----|--|----------|
| 22 | Perpetuidade | 60,00 |
| 23 | Mudança de placa de aluguel/categoria | 22,00 |
| 24 | Emissão de certidão | 4,00 |
| 25 | Transferência de alvará de Kombi de aluguel (propriedade) | 2.340,00 |
| 26 | Remoção de monturos ou destroços por carada | 50,00 |
| 27 | Apreensão de animais | |
| | a) pequeno porte (caninos, felinos e aves) | 10,00 |
| | b) médio porte (suínos, ovinos e caprinos) | 20,00 |
| | c) grande porte (equídeos [asininos, muares e eqüinos], bovinos e bubalinos) | 40,00 |
| 28 | Diárias de animais apreendidos | 6,00 |

TABELA 11

| Nº | TAXA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL | R\$ |
|----|---|--------|
| 01 | Veículos de excursão (ônibus) | 300,00 |
| 02 | Veículo de excursão (Van e Sprint) de 13 a 26 passageiros | 150,00 |
| 03 | Veículo de excursão (Kombi) até 12 passageiros | 100,00 |
| 04 | Veículo de carga (caminhão/ F 4000) até 4,0 toneladas | 5,00 |
| 05 | Veículo de carga (caminhão) acima de 4,0 toneladas | 10,00 |
| 06 | Veículo de passeio e utilitários | 3,00 |
| 07 | Permanência no depósito (diária) | 15,00 |

TABELA DE BASE DE CÁLCULOS

CÁLCULO DO ISS – VEICULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

| ESTIMATIVA DO CÁLCULO | |
|--------------------------|----|
| LOTAÇÃO – Nº PASSAGEIROS | NP |
| VIAGENS DIÁRIAS | VD |
| DIAS TRABALHADOS NO MÊS | DT |
| ALÍQUOTA – 5% | A |
| PREÇO PASSAGEM | PP |
| NÚMERO MESES | NM |

Machos Augusto Centeno dos Santos
 Prefeitura

FORMULA : NP X PP X VD X A X DT X NM = ISS ANUA

ANEXO III

TABELAS PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS TERRITORIAIS E PREDIAIS DO MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ

TABELA 01 - TERRITORIAL
CÓDIGO DE VALOR DO METRO LINEAR TESTADA FICTÍCIA – Tf

| NÍVEL | REAL | NÍVEL | REAL | NÍVEL | REAL |
|-------|---------|-------|--------|-------|--------|
| 01 | 1153,50 | 13 | 395,40 | 25 | 142,50 |
| 02 | 1086,00 | 14 | 324,30 | 26 | 135,60 |
| 03 | 925,50 | 15 | 285,00 | 27 | 128,40 |
| 04 | 879,80 | 16 | 256,50 | 28 | 110,70 |
| 05 | 833,40 | 17 | 217,50 | 29 | 92,70 |
| 06 | 794,10 | 18 | 206,70 | 30 | 82,20 |
| 07 | 637,20 | 19 | 196,20 | 31 | 75,30 |
| 08 | 605,40 | 20 | 185,40 | 32 | 67,80 |
| 09 | 576,90 | 21 | 174,90 | 33 | 60,90 |
| 10 | 548,70 | 22 | 167,70 | 34 | 50,40 |
| 11 | 519,20 | 23 | 160,50 | 35 | 42,90 |
| 12 | 495,00 | 24 | 149,70 | | |

TABELA 01/A - TERRITORIAL

TABELA PARA CÁLCULO DO METRO QUADRADO - NÍVEL

| NÍVEL L | VALOR (CR\$) | UFIT | REAL | NÍVEL L | VALOR (CR\$) | UFIT | REAL | NÍVEL | VALOR (CR\$) | UFIT | REAL |
|------------|-----------------|------|-------|------------|-----------------|------|-------|-------|-----------------|------|------|
| 01 | 6.479,81 | 3,24 | 38,45 | 13 | 2.224,49 | 1,11 | 13,18 | 25 | 812,81 | 0,40 | 4,75 |
| 02 | 6.087,81 | 3,05 | 36,20 | 14 | 1.822,70 | 0,91 | 10,81 | 26 | 772,17 | 0,38 | 4,52 |
| 03 | 5.205,12 | 2,60 | 30,85 | 15 | 1.601,62 | 0,80 | 9,50 | 27 | 733,55 | 0,36 | 4,28 |

Handwritten signature and stamp:
Marcos Augusto Carneiro dos Santos
Prefeito

| | | | | | | | | | | | |
|----|----------|------|-------|----|----------|------|------|----|--------|------|------|
| 04 | 4.944,87 | 2,47 | 29,32 | 16 | 1.441,45 | 0,72 | 8,55 | 28 | 623,51 | 0,31 | 3,69 |
| 05 | 4.697,58 | 2,34 | 27,78 | 17 | 1.225,57 | 0,61 | 7,25 | 29 | 529,99 | 0,26 | 3,09 |
| 06 | 4.462,62 | 2,23 | 26,47 | 18 | 1.163,93 | 0,58 | 6,89 | 30 | 476,95 | 0,23 | 2,74 |
| 07 | 3.793,25 | 1,89 | 22,44 | 19 | 1.105,76 | 0,55 | 6,54 | 31 | 425,80 | 0,21 | 2,51 |
| 08 | 3.414,01 | 1,70 | 20,18 | 20 | 1.050,51 | 0,52 | 6,18 | 32 | 386,35 | 0,19 | 2,26 |
| 09 | 3.243,25 | 1,62 | 19,23 | 21 | 998,01 | 0,49 | 5,83 | 33 | 347,93 | 0,17 | 2,03 |
| 10 | 3.081,06 | 1,54 | 18,29 | 22 | 948,05 | 0,47 | 5,59 | 34 | 295,59 | 0,14 | 1,68 |
| 11 | 2.927,10 | 1,46 | 17,33 | 23 | 900,66 | 0,45 | 5,35 | 35 | 251,20 | 0,12 | 1,43 |
| 12 | 2.780,62 | 1,39 | 16,50 | 24 | 855,64 | 0,42 | 4,99 | | | | |

TABELA 02 - TERRITORIAL

| | NÍVEL POR HECTARE | R\$ |
|----|-----------------------------|------------|
| 01 | De 10.001 m2 a 20.000 m2 | 80,00 |
| 02 | De 20.001 m2 a 40.000 m2 | 75,00 |
| 03 | De 40.001 m2 a 60.000 m2 | 70,00 |
| 04 | De 60.001 m2 a 80.000 m2 | 65,00 |
| 05 | De 80.001 m2 a 100.000 m2 | 60,00 |
| 06 | De 100.001 m2 a 150.000 m2 | 55,00 |
| 07 | De 150.001 m2 a 200.000 m2 | 50,00 |
| 08 | De 200.001 m2 a 250.000 m2 | 45,00 |
| 09 | De 250.001 m2 a 300.000 m2 | 40,00 |
| 10 | De 300.001 m2 a 350.000 m2 | 35,00 |
| 11 | De 350.001 m2 a 500.000 m2 | 30,00 |
| 12 | De 500.001 m2 a 1000.000 m2 | 25,00 |
| 13 | Acima de 1.000.000 m2 | 20,00 |

PREDIAL

**TABELA 03 - PREDIAL
DE PREÇO DE CONSTRUÇÃO**

| | |
|---------------|-----------------|
| PADRÃO | REAL-R\$ |
|---------------|-----------------|

Marcos Augusto Coimbra Dias
Arquiteto

| | |
|----|--------|
| 01 | 20,00 |
| 02 | 40,00 |
| 03 | 60,00 |
| 04 | 80,00 |
| 05 | 100,00 |

**TABELA DE AJUSTES DA CARACTERIZAÇÃO DO PADRÃO
CONSTRUÇÃO**

| COD. BIC | ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO (BIC) | PESOS | |
|------------|-------------------------------|------------------|-----------|
| | | DOS ELEMENTOS | ACUMULADO |
| 61. | REVESTIMENTO INTERNO | 09 | 52 |
| | 1. Sem..... | 00 | |
| | 2. Reboco..... | 05 | |
| | 3. Massa fina..... | 07 | |
| | 4. Aparente..... | 08 | |
| | 5. Azulejo..... | 06 | |
| | 6. Pastilha/ cerâmica..... | 06 | |
| | 7. Especial..... | 09 | |

Massa Augusto Roberto dos Santos
Arquiteto

| | | | |
|-----|-----------------------------|----|----|
| 64. | PISO | 08 | 60 |
| | 1. Terra batida..... | 00 | |
| | 2. Cimento/ tijolo..... | 04 | |
| | 3. Madeira/taco..... | 07 | |
| | 4. Cerâmica Padrão..... | 07 | |
| | 5. Marmotite/ mosaico..... | 05 | |
| | 6. Especial..... | 08 | |
| 63. | FORRO | 08 | 68 |
| | 1. Sem..... | 00 | |
| | 2. Chapas..... | 03 | |
| | 3. Madeira..... | 06 | |
| | 4. Estuque..... | 05 | |
| | 5. Laje..... | 07 | |
| | 6. Especial..... | 08 | |
| 58. | INSTALAÇÃO SANITÁRIA | 08 | 76 |
| | 1. Sem..... | 00 | |
| | 2. Externa..... | 03 | |
| | 3. Interna simples..... | 05 | |
| | 4. Interna completa..... | 07 | |
| | 5. Mais de uma Interna..... | 08 | |
| 60. | INSTALAÇÃO ELÉTRICA | 07 | 83 |
| | 1. Sem..... | 00 | |
| | 2. Aparente..... | 03 | |
| | 3. Semi-embutida..... | 05 | |
| | 4. Embutida..... | 06 | |
| | 5. Especial..... | 07 | |

| | | | |
|------------|-----------------------------|-----------|------------|
| 62. | PINTURA INTERNA | 06 | 89 |
| | 1. Sem..... | 00 | |
| | 2. Caição..... | 04 | |
| | 3. Plástica..... | 05 | |
| | 4. Óleo..... | 05 | |
| | 5. Especial..... | 06 | |
| | 6. Dispensável..... | 06 | |
| 49. | REVESTIMENTO EXTERNO | 06 | 95 |
| | 1. Sem..... | 00 | |
| | 2. Reboco..... | 03 | |
| | 3. Massa fina..... | 04 | |
| | 4. Aparente..... | 05 | |
| | 5. Azulejo..... | 05 | |
| | 6. Pastilha/ cerâmica..... | 05 | |
| | 7. Especial..... | 06 | |
| 50. | PINTURA EXTERNA | 05 | 100 |
| | 1. Sem..... | 00 | |
| | 2. Caição..... | 03 | |
| | 3. Plástico..... | 04 | |
| | 4. Óleo..... | 04 | |
| | 5. Especial..... | 05 | |
| | 6. Dispensável..... | 05 | |

Macris Augusto Carneiro dos Santos
 Prefeito

| | | | |
|-----|--------------------------------------|----|-----|
| 08. | ÁREA DA EDIFICAÇÃO (M ²) | 50 | 150 |
| | 1. Até 50..... | 10 | |
| | 2. 51 a 80..... | 35 | |
| | 3. 81 a 120..... | 40 | |
| | 4. 121 a 200..... | 45 | |
| | 5. mais de 200..... | 50 | |

TABELA DE PARÂMETROS

PADRÕES CONSTRUTIVOS OU TIPOLOGIAS DA EDIFICAÇÃO

A partir da tabela de ajustes da caracterização do padrão construtivo, foram estabelecidas 05 (cinco) tipologias de edificação, em função da ponderação feita ou dos intervalos dos pesos atribuídos, como segue:

| PADRÕES CONSTRUTIVOS | INTERVALO DE PESO |
|-------------------------|----------------------|
|-------------------------|----------------------|

Macris Augusto Coimbra dos Santos
Prefeito

| | | | |
|--------------------|-----|---|-----|
| 1. Baixo..... | Até | | 60 |
| 2. Popular..... | 61 | a | 80 |
| 3. Médio..... | 81 | a | 100 |
| 4. Médio-alto..... | 100 | a | 130 |
| 5. Alto..... | 131 | a | 150 |

FATORES DE CORREÇÃO DO VALOR VENAL DAS EDIFICAÇÕES

A – Fator de correção do estado de conservação/ depreciação

| ESTADO DO IMÓVEL | FATOR |
|------------------|-------|
| 1. Ótimo..... | 1,0 |
| 2. Bom..... | 0,9 |
| 3. Regular..... | 0,8 |
| 4. Mau..... | 0,7 |

B – Fator de Correção pela situação relativa ao lote

| SITUAÇÃO RELATIVA DO LOTE | FATOR |
|--------------------------------------|-------|
| 1. Isolada-recuada..... | 1,0 |
| 2. Isolada-alinhada..... | 0,9 |
| 3. Conjugada-recuada..... | 0,8 |
| 4. Conjugada-alinhada..... | 0,7 |
| 5. Isolada-recuada-superposta..... | 1,0 |
| 6. Isolada-alinhada-superposta..... | 0,9 |
| 7. Conjugada-recuada-superposta..... | 0,8 |

Marcos Augusto Carneiro dos Santos

| | | | |
|--------------------|-----|---|-----|
| 1. Baixo..... | Até | | 60 |
| 2. Popular..... | 61 | a | 80 |
| 3. Médio..... | 81 | a | 100 |
| 4. Médio-alto..... | 100 | a | 130 |
| 5. Alto..... | 131 | a | 150 |

FATORES DE CORREÇÃO DO VALOR VENAL DAS EDIFICAÇÕES

A – Fator de correção do estado de conservação/ depreciação

| ESTADO DO IMÓVEL | FATOR |
|------------------|-------|
| 1. Ótimo..... | 1,0 |
| 2. Bom..... | 0,9 |
| 3. Regular..... | 0,8 |
| 4. Mau..... | 0,7 |

B – Fator de Correção pela situação relativa ao lote

| SITUAÇÃO RELATIVA DO LOTE | FATOR |
|--------------------------------------|-------|
| 1. Isolada-recuada..... | 1,0 |
| 2. Isolada-alinhada..... | 0,9 |
| 3. Conjugada-recuada..... | 0,8 |
| 4. Conjugada-alinhada..... | 0,7 |
| 5. Isolada-recuada-superposta..... | 1,0 |
| 6. Isolada-alinhada-superposta..... | 0,9 |
| 7. Conjugada-recuada-superposta..... | 0,8 |

Marcos Augusto de Oliveira Santos
Prefeito

| | |
|---------------------------------------|-----|
| 8. Conjugada-alinhada-superposta..... | 0,7 |
|---------------------------------------|-----|

C – Fator de correção pela situação relativa à rua :

| SITUAÇÃO | FATOR |
|-------------|-------|
| 1. Frente | 1,0 |
| 2. Fundos | 0,6 |
| 3. Vila | 0,8 |
| 4. Galeria | 1,0 |
| 5. Sub-solo | 0,7 |

FATORES DE CORREÇÃO DO VALOR VENAL DO TERRENO

A – Fator de correção da pedologia

| PEDOLOGIA | FATOR |
|------------|-------|
| 1. Normal | 1,0 |
| 2. Arenoso | 0,9 |
| 3. Rochoso | 0,8 |

Marcos Augusto Carneiro das Santos
Meleiro

| | |
|---------------|-----|
| 4. Alagado | 0,7 |
| 5. Alagável | 0,7 |
| 6. Combinação | 0,7 |

B – Fator de correção da topografia

| TOPOLOGIA | FATOR |
|-------------------------------|-------|
| 1. Plano ao nível..... | 1,0 |
| 2. Plano abaixo do nível..... | 0,9 |
| 3. Plano acima do nível..... | 0,9 |
| 4. Aclive..... | 0,9 |
| 5. Declive..... | 0,9 |
| 6. Combinação..... | 0,8 |

C – Fator de correção da quadra

| SITUAÇÃO | FATOR |
|------------------------|-------|
| 1. Testada (1 frente) | 1,0 |
| 2. Testada (2 frentes) | 1,3 |
| 3. Testada (3 frentes) | 1,6 |
| 4. Testada (4 frentes) | 2,0 |
| 5. Encravado | 0,7 |
| 6. Vila | 0,8 |

Marcos Augusto Campos dos Santos
 Prefeita

FORMULA DE CALCULO DA TESTADA FICTICIA – Tf

$$Tf = \frac{2TP}{30+P}$$

Tf = Testada ficticia
T – Testada real
30 = Profundidade padrão (30.00 m)
P = Profundidade Real

FORMULA DA FRAÇÃO IDEAL

$$Fi = \frac{St}{Ste}$$

St – Área do terreno
Ste – Área total edificada

Gabinete do Prefeito, 31 de dezembro de 2002.


MARCOS AUGUSTO CORDEIRO DOS SANTOS
Prefeito


Marcos Augusto Cordeiro dos Santos
Prefeito